

2.
3.
4.
5.

Artigo 4.º

(Membros designados)

1. A designação dos membros referidos nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 3.º é efectuada através de despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Os membros referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como os respectivos suplentes, são indicados pelas organizações representativas dos interesses económicos.

Artigo 9.º

(Comissões especializadas)

1.
2.
- a) Da política de desenvolvimento industrial;
- b)
- c)
3.
4.

Aprovado em 21 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 22/99/M

de 31 de Maio

O exercício da actividade prestadora de cuidados de saúde por entidades privadas encontra-se genericamente regulado no Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro.

Neste diploma definem-se as condições exigidas às entidades que se propõem prestar cuidados de saúde e regula-se o processo de licenciamento e os limites da intervenção da Administração Pública no controlo dessa actividade.

Sucede, porém, que as unidades privadas de saúde, com internamento e sala de recobro, foram objecto de regulamentação própria através do Regulamento das Casas de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 22 709, de 7 de Junho de 1967, cuja aplicação ao território de Macau foi ordenada pela Portaria n.º 23 063, publicada no *Boletim Oficial* de Macau, de 6 de Janeiro de 1968.

- 二、
- 三、
- 四、
- 五、

第四條

(委任之成員)

一、第三條第一款d項及f項所指成員，係透過公布於《政府公報》之總督批示而委任。

二、第三條第一款d項所指成員及其候補人，須由代表經濟利益之團體所指定。

第九條

(專責委員會)

- 一、
- 二、
- a) 工業發展政策；
- b)
- c)
- 三、
- 四、

一九九九年五月二十一日核准

命令公布

總督 章奇立

法令 第 22/99/M 號

五月三十一日

鑑於十二月三十一日第84/90/M號法令對私人實體從事衛生護理之業務作了一般性規定。

該法規定出了擬提供衛生護理之實體所需條件，並規範了公共行政當局對該行業發出准照之程序及在監察方面之干預範圍。

又鑑於設有住院部及手術後復甦室之私人衛生單位已為《衛生所規章》規範之標的，該規章由一九六七年六月七日第22709號訓令核准，並由公布於一九六八年一月六日之澳門《政府公報》第23063號訓令命令適用於澳門地區。

Deste modo, revela-se necessário proceder à localização e actualização do referido Regulamento com vista a definir a nova moldura legal para a criação, licenciamento e funcionamento das referidas unidades privadas de saúde.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma regula o licenciamento e a fiscalização das unidades privadas de saúde, com internamento e sala de recobro.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro, abreviadamente designadas por unidades privadas de saúde, o estabelecimento que tenha por objecto a prestação de serviços médicos e de enfermagem com internamento e sala de recobro e não se encontre integrado nos Serviços de Saúde de Macau, independentemente da designação ou forma jurídica adoptada.

Artigo 2.º

(Designação)

As unidades privadas de saúde devem adoptar uma designação que evite qualquer identificação ou confusão com os serviços dependentes dos Serviços de Saúde de Macau, abreviadamente designados por SSM.

Artigo 3.º

(Colaboração e articulação com os SSM)

1. As unidades privadas de saúde devem colaborar com as autoridades sanitárias nas campanhas e programas de saúde pública.

2. A colaboração a que se refere o número anterior é definida por protocolo, a celebrar entre os SSM e a unidade privada de saúde.

Artigo 4.º

(Liberdade de escolha)

As unidades privadas de saúde devem respeitar o princípio da liberdade de escolha por parte dos utentes, abstendo-se de qualquer comportamento ou prática de actos que ponham em causa este princípio.

因此，有必要使上述所指之規章本地化並加以更新，以便訂定上述所指之私人衛生單位之設立、發出執照及運作之新法律框架。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(標的)

一、本法規對設有住院部及手術後復甦室之私人衛生單位之發出執照及監察予以規範。

二、為本法規之效力，無論所採用之名稱或法律形式如何，凡設有住院部及手術後復甦室且提供醫療服務及護理而又不屬於澳門衛生司之場所視為設有住院部及手術後復甦室之私人衛生單位，以下簡稱為私人衛生單位。

第二條

(名稱)

私人衛生單位應避免採用看似與澳門衛生司（葡文縮寫為SSM）所屬部門相同或與之混淆之名稱。

第三條

(與澳門衛生司之合作及聯繫)

一、私人衛生單位應在公共衛生宣傳活動及計劃方面與衛生當局合作。

二、上款所指之合作以澳門衛生司與私人衛生單位之間訂立之合作協議確定。

第四條

(選擇之自由)

私人衛生單位應尊重求診者之自由選擇原則，摒棄任何違背此原則之表現或行爲。

Artigo 5.º**(Sistema de promoção e garantia de qualidade)**

1. As unidades privadas de saúde devem dispor de um sistema de promoção e garantia de qualidade que permita a prestação de cuidados de saúde personalizados e de elevada qualidade.

2. O sistema de promoção e garantia de qualidade previsto no número anterior deve ter por base padrões e critérios aferíveis com objectividade, designadamente, nas áreas de actividade técnica, assistencial e humana.

Artigo 6.º**(Licenciamento)**

1. O funcionamento de qualquer unidade privada de saúde depende da titularidade de licença e alvará a conceder por despacho do director dos SSM.

2. A licença define o tipo de serviços médicos que o seu titular está autorizado a prestar, com indicação expressa das respectivas especialidades e da lotação da unidade.

Artigo 7.º**(Funcionamento)**

1. A licença de funcionamento é concedida a pessoas consideradas idóneas de acordo com as condições previstas no regulamento anexo ao presente diploma.

2. Os requisitos que as unidades privadas de saúde previstas neste diploma devem preencher relativamente às instalações, à sua organização e funcionamento constam do regulamento a que alude o número anterior.

Artigo 8.º**(Titulares da licença)**

1. Podem requerer o licenciamento dos estabelecimentos previstos no presente diploma:

a) As pessoas singulares, com inscrição para prestação dos cuidados de saúde que constituem a principal actividade do estabelecimento;

b) As instituições sem fins lucrativos e as pessoas colectivas cujo objecto social seja, exclusiva ou predominantemente, a prestação de cuidados de saúde.

2. Para efeitos do disposto no presente diploma, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique nenhum dos seguintes impedimentos:

a) Proibição legal do exercício do comércio;

第五條**(質量之提高及保障制度)**

一、私人衛生單位應具備質量之提高及保障制度，以便提供高質量之個人衛生護理服務。

二、上款所指質量之提高及保障制度應以客觀之標準及準則為基礎，尤其在技術、醫療及人際關係等方面。

第六條**(准照之發出)**

一、任何私人衛生單位之運作取決於是否擁有澳門衛生司司長以批示批給之准照及執照。

二、准照確定其擁有人獲許可提供醫療服務之類別，並明確指出有關之治療專科及單位之接待量。

第七條**(運作)**

一、符合本法規規章所定條件之合適之人可獲批給運作准照。

二、本法規所指之私人衛生單位應符合之有關單位設施、組成及運作方面之要件，載於上款所指之規章內。

第八條**(准照之擁有人)**

一、以下者得申請本法規所指場所之准照：

a) 已為提供作為場所主要活動之衛生護理作登錄之自然人；

b) 非營利目的之機構及以專門或主要提供衛生護理為公司所營事業之法人。

二、為本法規規定之效力，無以下障礙者視為合適之人：

a) 被法律禁止從事商業活動；

b) Condenação penal, com trânsito em julgado, sempre que tenha sido determinada a interdição do exercício de profissão relacionada com a actividade das unidades privadas de saúde, independentemente da natureza do crime.

3. O disposto no número anterior deixa de produzir efeitos após reabilitação ou pelo decurso do prazo de interdição fixado na decisão condenatória.

Artigo 9.^º

(Vistoria)

A concessão da licença de funcionamento é sempre precedida de vistoria, a efectuar pelos SSM, a quem compete instruir o processo.

Artigo 10.^º

(Regulamento interno e tabela de preços)

Cada unidade privada de saúde dispõe, obrigatoriamente, de um regulamento interno, homologado pelo despacho de concessão da licença de funcionamento, e de uma tabela de preços visível e afixada em local acessível aos utentes.

Artigo 11.^º

(Alterações relevantes de funcionamento)

1. As alterações relevantes de funcionamento do estabelecimento de saúde, tais como a transferência de titularidade, a cessação de exploração, as alterações da direcção clínica, do corpo médico ou do pessoal dirigente, devem ser previamente comunicadas aos SSM.

2. As alterações da estrutura física da unidade de saúde ou a realização de obras que contendam com o regular funcionamento da unidade ou parte dela, devem ser comunicadas aos SSM, com 30 dias de antecedência, sem prejuízo das autorizações legalmente exigíveis.

3. Os SSM podem suspender a licença de funcionamento em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 12.^º

(Fiscalização)

1. A fiscalização das unidades privadas de saúde compete aos SSM, através da autoridade sanitária.

2. No exercício dos poderes de fiscalização, os SSM procedem à avaliação e promoção da qualidade técnica, assistencial e humana dos cuidados e tratamentos prestados.

3. A fim de exercer os poderes a que se refere o número anterior, os serviços de fiscalização podem recorrer, sempre que necessário, à colaboração de peritos especialmente qualificados.

b) 判刑已被確定且無論犯罪性質如何，被確定禁止從事與私人衛生單位之活動有關之職業。

三、上款之規定在恢復權利或有罪裁判所訂定之禁止期過後失去效力。

第九條

(檢查)

澳門衛生司在批給運作准照前須對設施進行檢查，並負責處理有關發出准照之程序。

第十條

(內部規章及價目表)

每一私人衛生單位必須有一份經批給運作准照之批示所確認之內部規章，以及一張貼於求診者可到達之處且清楚可見之價目表。

第十一條

(運作之重大變動)

一、衛生場所之重大變動，如擁有權之轉移，經營之終止以及醫療管理層、醫生或主管人員之變動應事先通知澳門衛生司。

二、如衛生單位之建築結構有所變動又或進行影響單位或其部分正常運作之工程，應提前三十日通知澳門衛生司，但不妨礙取得法律規定之許可。

三、如不遵守上兩款之規定，澳門衛生司得中止運作准照之效力。

第十二條

(監察)

一、澳門衛生司得透過衛生當局監察私人衛生單位。

二、在行使監察權時，澳門衛生司須評估並提高所提供之護理及治療之技術、醫療及人際關係等方面之質量。

三、為行使上款所指之權力，監察部門得在必要情況下向有特定資格之專家請求合作。

4. Os SSM podem emitir orientações específicas determinadas pela diferenciação técnica requerida ou pela natural evolução científica e técnica.

Artigo 13.º

(Infracções)

1. A violação do disposto no artigo 6.º constitui infracção sancionada com multa de 25 000,00 a 300 000,00 patacas.

2. A violação do disposto nos artigos 4.º, 10.º e 11.º é sancionada com multa de 12 500,00 a 150 000,00 patacas.

3. O funcionamento de qualquer unidade privada de saúde em condições de manifesta degradação qualitativa dos cuidados e tratamentos prestados é sancionada com multa de 25 000,00 a 300 000,00 patacas.

4. A falta de meios materiais e humanos exigíveis segundo as *leges artis*, mesmo que venha a ser suprida, constitui infracção sancionada com multa de 12 500,00 a 150 000,00 patacas.

5. Quando dentro do período de um ano for cometida, mais do que uma vez, a mesma infracção ou infracção idêntica, o valor da multa é elevado para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 14.º

(Competência para aplicação da multa)

A competência para aplicação das multas previstas no artigo anterior pertence ao director dos SSM.

Artigo 15.º

(Pagamento da multa)

1. O prazo para pagamento das multas é de 10 dias, contados da data da notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

3. Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 16.º

(Destino da multa)

O produto das multas aplicadas ao abrigo do disposto no presente diploma reverte para os SSM.

四、澳門衛生司得根據不同技術要求或隨着科技自然發展而發出特別指引。

第十三條

(違法行爲)

一、違反第六條之規定構成違法行爲，並科澳門幣25,000.00元至300,000.00元之罰款。

二、違反第四條、第十條及第十一條之規定，科澳門幣12,500.00元至150,000.00元之罰款。

三、任何私人衛生單位在運作中出現明顯欠缺質量之護理及治療之情況時，科澳門幣25,000.00元至300,000.00元之罰款。

四、缺乏按職業規則而定之物質及人力資源，即使之後補足，亦構成違法行爲，並科澳門幣12,500.00元至150,000.00元之罰款。

五、如在一年內犯有多於一次之同一違法行爲或等同之違法行爲，罰款額之下限及上限增至兩倍。

第十四條

(罰款之科處權限)

上條所指罰款之科處權限屬澳門衛生司司長所有。

第十五條

(罰款之繳納)

一、繳納罰款之期間為十日，自接到處罰決定通知之日起計。

二、如未在上款訂定之期間內自願繳納罰款，則根據稅務執行程序之規定，透過有權限之實體進行強制徵收，並以處罰決定之證明作為執行名義。

三、得就罰款之科處向行政法院上訴。

第十六條

(罰款之處理)

根據本法規之規定科處之罰款歸澳門衛生司所有。

Artigo 17.^º

(Modelos da licença e do alvará)

Os modelos da licença e do alvará são aprovados por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial de Macau*.

Artigo 18.^º

(Disposição transitória)

1. As unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro, em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma, devem, no prazo de 90 dias, requerer a validação da licença de funcionamento e do alvará ou iniciar o processo conducente à sua obtenção.

2. A inobservância do prazo previsto no número anterior ou dos requisitos legalmente exigidos, certificada pela vistoria a que se refere o artigo 9.^º, constitui fundamento bastante para a revogação da licença ou do alvará e consequente encerramento da respectiva unidade de saúde.

3. Ocorrendo razões ponderosas de saúde pública, devidamente comprovadas, pode o prazo previsto no n.^º 1 ser prorrogado, por períodos sucessivos de 30 dias, até ao limite máximo de 180 dias, mediante despacho do director dos SSM.

Artigo 19.^º

(Regulamento)

É aprovado o Regulamento das Unidades Privadas de Saúde com internamento e sala de recobro que se publica em anexo e que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 20.^º

(Norma revogatória)

É revogada a Portaria n.^º 23 063, de 16 de Dezembro de 1967, publicada no *Boletim Oficial de Macau*, de 6 de Janeiro de 1968.

Artigo 21.^º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 27 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第十七條

(准照及執照之格式)

准照及執照之格式由總督以批示核准，並公布於澳門《政府公報》。

第十八條

(過渡規定)

一、本法規開始生效之日正在運作中之設有住院部及手術後復甦室之私人衛生單位，應於九十日內作出使運作准照及執照繼續有效之申請或開展為獲得運作准照及執照之程序。

二、不遵守上款所定之期限或經第九條所指之檢查證實未符合法律規定之要件，構成准照及執照被廢止之充分依據，從而導致有關衛生單位關閉。

三、如在公共衛生方面出現可接納之理由，且獲得證實，得透過澳門衛生司司長之批示，將第一款所指之期限以每三十日為一期連續延長至最多一百八十日。

第十九條

(規章)

核准載於本法規附件之《設有住院部及手術後復甦室之私人衛生單位規章》，該附件成為本法規之組成部分。

第二十條

(廢止性規定)

廢止公布於一九六八年一月六日澳門《政府公報》之一九六七年十二月十六日第23063號訓令。

第二十一條

(開始生效)

本法規於公布翌月之首日開始生效。

一九九九年五月二十七日核准
命令公布

總督 韋奇立

**REGULAMENTO DAS UNIDADES PRIVADAS
DE SAÚDE COM INTERNAMENTO
E SALA DE RECOBRO**

Artigo 1.º

(Pedido de licenciamento)

1. Os requerimentos de concessão da licença de funcionamento e do alvará das unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro, abreviadamente designadas por unidades privadas de saúde, são dirigidos ao director dos SSM.

2. Os requerimentos devem especificar os seguintes elementos:

- a) Denominação social ou nome e demais elementos identificativos do requerente;
- b) Sede ou residência;
- c) Localização da unidade e sua designação;
- d) Identificação da direcção clínica;
- e) Tipo de serviços que se propõe prestar.

3. As taxas a pagar pelo requerente são fixadas no Anexo XII, que faz parte do presente diploma.

設有住院部及手術後復甦室之

私人衛生單位規章

第一條

(發出准照之申請)

一、關於設有住院部及手術後復甦室之私人衛生單位之運作准照及執照之批給，應向澳門衛生司司長申請。

二、申請書應載明下列資料：

- a) 公司名稱或自然人之姓名，以及申請人之其他認別資料；
- b) 法人住所或自然人居所；
- c) 單位之所在地及名稱；
- d) 醫療管理層人員之資料；
- e) 擬提供服務之類別。

三、申請人須繳納之費用載於附表十二，該附表成為本法規之組成部分。

第二條

(申請之組成)

一、要求批給運作准照及執照之申請書應附同下列文件：

- a) Cópia autenticada do documento de identificação do requerente ou, tratando-se de pessoa colectiva, cópia autenticada do acto constitutivo da entidade requerente e respectivos estatutos ou cópia do *Boletim Oficial* de Macau onde tenham sido publicados, bem como, cópia autenticada dos documentos de identificação dos administradores ou gerentes;
- b) Certidão actualizada do registo comercial;
- c) Certificados do registo criminal dos requerentes ou dos administradores ou gerentes da entidade requerente;
- d) Relação detalhada do pessoal e respectivo mapa, acompanhada de certificados de habilitações literárias e profissionais;
- e) Projecto de construção do edifício que respeite os regulamentos vigentes no Território;
- f) Programa funcional, memória descritiva e projecto das instalações em que a unidade deverá funcionar, assinado por técnico devidamente habilitado;
- g) Projecto de regulamento interno;
- h) Declaração de aceitação da direcção técnica do estabelecimento, feita por quem foi indicado para exercer essa função.

- a) 申請人經認證之身分證明文件副本，如為法人，申請實體經認證之設立文件及其章程副本或設立文件及章程公布於澳門《政府公報》之副本，以及管理人員或經理經認證之身分證明文件之副本；
- b) 最新商業登記之證明；
- c) 申請人或申請實體之管理人員或經理之刑事紀錄證明書；
- d) 人員之詳細名單及人員表，並附同學歷資格及專業資格證明書；
- e) 符合本地區現行規章之樓宇建築圖則；
- f) 設施之功能規劃、說明備忘及由具合適資格之技術員簽署之衛生單位將在其中運作之設施設計圖；
- g) 內部規章之草案；
- h) 由被指定擔任技術指導之人所作之同意執行該場所技術指導職能之聲明。

2. Os SSM podem solicitar aos requerentes todos os esclarecimentos adicionais que, em cada caso, considerem necessários à informação do pedido.

3. O pedido é posteriormente instruído com certificado emitido pela autoridade sanitária competente que ateste as condições higienosanitárias da unidade, assim como as condições impostas pelos anexos a este regulamento.

Artigo 3.º

(Condições de licenciamento)

São condições de atribuição da licença de funcionamento:

a) Idoneidade do requerente ou, no caso de pessoa colectiva, dos administradores, directores ou gerentes que detenham a direcção efectiva do estabelecimento;

b) Idoneidade profissional dos elementos da direcção clínica e demais pessoal médico e de enfermagem;

c) Qualidade técnica dos cuidados e tratamentos a prestar, bem como dos equipamentos;

d) Comprovada viabilidade técnica e económica da unidade privada de saúde;

e) Conclusão da obra.

Artigo 4.º

(Concessão do alvará)

O alvará é concedido por despacho do director dos SSM, a publicar no *Boletim Oficial de Macau*, e deve conter:

a) Nome ou denominação e a residência ou sede da entidade licenciada;

b) Designação do estabelecimento;

c) Local onde este funciona;

d) Actividade para que foi concedido o alvará;

e) Número do alvará.

Artigo 5.º

(Instalação e concessão de licença)

1. Quando o requerente preencher todos os requisitos para o licenciamento, após vistoria, é autorizado a proceder à instalação do estabelecimento, sendo-lhe concedido para tal o prazo de 6 meses, prorrogáveis, mediante requerimento do interessado, devidamente fundamentado.

二、澳門衛生司得根據不同事項向申請人要求所有被認為係組成申請所需之附加說明資料。

三、嗣後，申請之組成亦須附入證實單位衛生條件及本規章附件所規定條件之有權限衛生當局發出之證明書。

第三條

(發出准照之條件)

發出運作准照須考慮下列條件：

- a) 申請人之資格，如為法人，則考慮該場所之實際執行領導之管理人員、領導人或經理之資格；
- b) 醫療管理層人員以及醫生及護士之專業資格；
- c) 所提供之護理及治療之技術質量以及設備之質量；
- d) 經證明之私人衛生單位在技術及經濟上之可行性；
- e) 工程之竣工。

第四條

(執照之批給)

執照由澳門衛生司司長以批示批給，並公布於澳門《政府公報》，其內應載明：

- a) 獲發准照之實體之姓名或名稱以及居所或住所；
- b) 場所之名稱；
- c) 場所之運作地點；
- d) 執照所定之業務範圍；
- e) 執照之編號。

第五條

(場所之設立及准照之批給)

一、在申請人符合所有發出准照之要件且對場所設施作出檢查後，獲許可在六個月內設立場所；如利害關係人提出具充分理由之申請，該期限得獲延長。

2. Caso a instalação não seja efectuada no prazo de 6 meses ou no prazo da respectiva prorrogação, o interessado deve requerer nova vistoria das instalações.

3. A vistoria é efectuada pelos SSM, no prazo de 15 dias após a recepção do requerimento, devendo ser elaborado o respectivo auto.

4. Quando o auto revelar a existência de deficiências ou insuficiências nas instalações, o interessado é notificado para proceder à sua correcção ou suprimento, em prazo a determinar, sob pena de caducidade da autorização de instalação e arquivamento do processo de licenciamento.

5. Deve ser requerida nova vistoria para verificar a correcção das deficiências ou insuficiências detectadas na vistoria anterior, antes de terminar o prazo concedido.

6. Quando a instalação do estabelecimento não seja efectuada no prazo concedido, por motivo imputável ao interessado, há lugar ao arquivamento do processo.

Artigo 6.º

(Revogação da licença)

1. Sempre que o funcionamento de uma unidade privada de saúde decorrer em condições de manifesta degradação qualitativa dos cuidados e tratamentos prestados, a licença é revogada, por despacho do director dos SSM, a notificar ao interessado.

2. As condições a que se refere o número anterior devem ser comprovadas em processo instruído pelos serviços competentes para o efeito.

3. Notificado o despacho de revogação, deve a entidade licenciada cessar a sua actividade no prazo fixado, sob pena dos SSM poderem solicitar às autoridades policiais o encerramento compulsivo, mediante comunicação do despacho correspondente.

Artigo 7.º

(Suspensão da licença)

1. Quando a unidade privada de saúde não disponha dos meios materiais e humanos exigíveis segundo as *leges artis*, mas seja possível supri-los, deve o director dos SSM ordenar a suspensão da licença, com inibição de funcionamento dos respectivos serviços, observando-se na instrução do processo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

2. O despacho que determinar a suspensão da licença fixa igualmente o prazo, não superior a 180 dias, dentro do qual a unidade licenciada deve realizar as obras, adquirir os equipamentos ou contratar o pessoal necessário ao regular funcionamento dos serviços, sob pena de revogação da licença.

3. A suspensão pode ser imediatamente imposta, quando o funcionamento da unidade de saúde constitua grave perigo para os doentes.

二、如在六個月或有關延長期限內未完成場所之設立，利害關係人應重新申請設施之檢查。

三、設施之檢查由澳門衛生司在收到申請書後十五日內進行，並應作有關筆錄。

四、如筆錄指出設施有不完善或不足，利害關係人須在獲通知之所定期間內進行改正或補足，否則設立場所之許可失效且將發出准照之卷宗歸檔。

五、應在所給予之期限屆滿前，申請對前次檢查發現之不完善或不足而作出之改正重新進行檢查。

六、如場所之設立未能在所給予之期間內完成，且可歸責於利害關係人時，則可將卷宗歸檔。

第六條

(准照之廢止)

一、如私人衛生單位在運作中出現明顯欠缺質量之護理及治療之情況時，則由澳門衛生司司長以批示廢止准照，並通知利害關係人。

二、上款所指之情況應在有權限部門為此目的而作出之程序中予以證明。

三、獲發准照之實體在收到廢止准照批示之通知後，應在限定之期間內終止其業務，否則澳門衛生司得將有關批示之事宜通知警察當局並要求其強制封閉場所。

第七條

(准照之中止)

一、如私人衛生單位不具備按職業規則而定之物質及人力資源，但屬可補足之情況，澳門衛生司司長應命令中止准照及停止有關單位之運作，且上條之規定經適當配合後適用於程序之開展。

二、命令中止准照之批示亦須訂定不超過一百八十日之期間，而獲發准照之單位應在此期間內開展工程、取得設備或聘用單位正常運作所需之人員，否則准照被廢止。

三、如衛生單位之運作對病人構成嚴重危險時，得立即中止准照。

Artigo 8.º

(Suspensão ou cessação voluntária da licença ou do alvará)

1. A entidade licenciada pode requerer a cessação ou suspensão da actividade por um prazo não superior a 2 anos.
2. O requerimento deve ser apresentado com 6 meses de antecedência, em relação à data em que o interessado pretenda suspender ou cessar a actividade, indicando o destino a dar aos internados no estabelecimento.
3. O despacho de autorização da suspensão ou cancelamento da licença ou alvará é publicado no *Boletim Oficial de Macau*.
4. O titular do alvará suspenso ou cancelado deve entregá-lo nos SSM.

Artigo 9.º

(Providências relativas ao público e aos doentes)

1. Sempre que seja revogada ou suspensa a licença atribuída a qualquer unidade privada de saúde, os SSM providenciam sobre a transferência dos internados que não possam ter alta, para unidade credenciada, a expensas da entidade titular do estabelecimento.
2. O despacho de suspensão ou revogação da licença é publicado em dois jornais diários, um de língua portuguesa e outro de língua chinesa, a expensas da entidade licenciada.

Artigo 10.º

(Autorização de reabertura)

1. A entidade titular do estabelecimento pode requerer ao director dos SSM o termo da suspensão da licença.
2. O termo da suspensão pode ser determinado por despacho do director dos SSM, após vistoria a realizar pela autoridade sanitária e produzidas as provas que esta considere necessárias.

Artigo 11.º

(Livro de reclamações)

1. As unidades privadas de saúde devem dispor, em cada serviço, de um livro de reclamações dos utentes, com termo de abertura datado e assinado pelo director dos SSM, insusceptível de ser desvirtuado.
2. As unidades privadas de saúde devem enviar, mensalmente, aos SSM cópia das reclamações.

第八條

(准照或執照之自願中止或終止)

一、獲發准照之實體得申請中止或終止業務，但該中止期間不得超逾兩年。

二、利害關係人應在擬中止或終止其業務之日之六個月前提交申請書，並指出對住院病人之安排。

三、中止或取消准照或執照之許可批示須公布於澳門《政府公報》。

四、被中止或取消執照之擁有人應將執照交還澳門衛生司。

第九條

(對公眾及病人之措施)

一、如發給任何私人衛生單位之准照被廢止或中止，澳門衛生司須對未能出院之病人採取轉移措施，將之轉往獲許可運作之單位，費用則由擁有場所之實體承擔。

二、中止或廢止准照之批示須在兩份日報上公布，一份為葡文報，另一份為中文報，費用由獲發准照之實體承擔。

第十條

(重新開業之許可)

一、擁有場所之實體得向澳門衛生司司長申請撤銷准照之中止。

二、撤銷准照之中止須經衛生當局檢查及核實認為必要之證據後，由澳門衛生司司長以批示確定。

第十一條

(投訴簿冊)

一、私人衛生單位應在各部門設置一本求診者投訴簿冊，並由澳門衛生司司長在啓用書內註明日期及簽名，該簿冊不得作任何修改。

二、私人衛生單位應每月向澳門衛生司寄送投訴書之副本。

Artigo 12.º

(Acessos)

1. As unidades privadas de saúde, quando disponham de serviço de urgência, devem ter acessos distintos para o serviço de urgência, para o público e para serviços gerais.

2. O acesso para o serviço de urgência deve permitir:

a) A passagem de ambulâncias e a sua paragem em local protegido das intempéries e separado da via pública;

b) A fácil circulação e manobra de macas e de cadeiras de rodas;

c) A deslocação de doentes e deficientes, pela eliminação de barreiras arquitectónicas;

d) O estacionamento com lugares privativos para deficientes.

3. O acesso do público faz-se através da entrada principal, excepto quando se trate de deficientes e se verifiquem as condições previstas nas alíneas b) e d) do número anterior.

4. Os acessos de serviço devem garantir a compatibilidade entre os vários tipos de abastecimento à unidade de saúde.

Artigo 13.º

(Normas genéricas de construção)

1. Os acabamentos utilizados nas unidades privadas de saúde devem permitir a manutenção de um grau de assépsia compatível com o fim a que se destinam as respectivas instalações.

2. As paredes, tectos, divisórias e portas, bem como o revestimento do pavimento dos serviços de internamento, devem ser submetidas à tratamento acústico que impeça a propagação de ruídos.

3. As paredes, tectos, divisórias e portas, bem como o revestimento do pavimento dos serviços de internamento e do bloco operatório, devem ser construídos com adequada resistência ao fogo, de acordo com a legislação em vigor sobre segurança contra incêndios.

4. As dependências com serviços susceptíveis de causar ruídos, cheiros e fumos devem ser dotadas dos meios capazes da sua eliminação.

5. As dependências com serviços que disponham de equipamentos produtores de radiações ionizantes devem ser construídas com a protecção adequada a impedir a fuga das radiações para o exterior e a garantir a protecção individual dos trabalhadores e utentes.

Artigo 14.º

(Circulação)

1. Os corredores destinados à circulação de camas e macas devem ter uma largura mínima de 2,20 m.

第十二條

(入口)

一、如私人衛生單位設有急診部，應有為急診部、公眾及一般工作所需而開設之不同入口。

二、為急診部開設之入口應：

- a) 容許救護車通過以及救護車停車地點不受惡劣天氣影響且與街道分開；
- b) 易於擔架及輪椅來往及操作；
- c) 無建築障礙以便病人及殘疾人士通過；
- d) 有為殘疾人士專設之停車位。

三、公眾經主要入口進入，但殘疾人士及上款 b 項及 d 項規定之情況除外。

四、為工作所需開設之多個入口應容許各種運往衛生單位之供應物品通過。

第十三條

(建築之一般規定)

一、私人衛生單位工程竣工時所使用之材料，應易於保持與有關設施之用途相符之無菌狀態。

二、住院部門之牆壁、天花板、隔牆、門及地面鋪砌物應經隔音處理以防傳出噪音。

三、應根據有關防火安全現行法例之規定建造住院部及手術區之牆壁、天花板、隔牆、門及地面鋪砌物，使之具有相當之耐火性。

四、設於可引起噪音、氣味及烟霧之附屬建築物內之部門，應具有可消除噪音、氣味及烟霧之功能。

五、設於附屬建築物內之具有引起電離放射設備之部門，應有防止輻射外洩之適當保護並保證對工作人員及求診者之個人保護。

第十四條

(通過)

一、供病床及擔架通過之走廊，應至少有 2.20 公尺之寬度。

2. Quando a unidade privada de saúde tenha mais de um piso, deve dispor de uma escada principal e de, pelo menos, uma escada de serviço.

3. As escadas onde, em situações de emergência, venham a circular macas, devem ter uma largura não inferior a 1,40 m.

Artigo 15.^º

(Internamento e apoios)

1. As unidades privadas de saúde podem dispor de áreas com instalações hoteleiras e apoios, destinados a internamento.

2. As áreas referidas no número anterior são constituídas pelas instalações e equipamento mínimos descritos no Anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 16.^º

(Consultas externas)

1. As unidades privadas de saúde que prestem cuidados de saúde em regime de consultas programadas, devem ser equipadas, no espaço preparado para o efeito, com salas de consulta cuja área não seja inferior a 12 m², sendo a largura mínima de 2,60 m.

2. Devem igualmente ser consideradas, para além dos apoios básicos, salas de espera, de observação e de tratamentos, com dimensões idênticas às previstas no Anexo I para as áreas ou unidades de internamento.

Artigo 17.^º

(Urgência)

As unidades privadas de saúde com serviços de urgência devem ser apetrechadas com as instalações e o equipamento descritos no Anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 18.^º

(Bloco operatório)

As unidades privadas de saúde que prestem cuidados de saúde cirúrgicos, devem dispor de bloco operatório, constituído pelas instalações e pelo equipamento descritos no Anexo III, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 19.^º

(Unidade de cuidados intensivos)

As unidades privadas de saúde que prestem cuidados de saúde intensivos, devem ser equipadas com uma unidade de cuidados intensivos, constituída pelas instalações e pelo equipamento descritos no Anexo IV que faz parte integrante do presente diploma.

二、如私人衛生單位之層數多於一層，則應有一座主要樓梯，並至少另有一座供工作所需之專用樓梯。

三、為在緊急狀況下供擔架通過之樓梯，應有不少於1.40公尺之寬度。

第十五條

(住院及輔助設備)

一、私人衛生單位得設有供住院之用之住宿設施及輔助設備之區域。

二、上款所指區域須由附件一載明之最基本設施及設備組成，該附件成為本法規之組成部分。

第十六條

(門診)

一、以門診掛號方式提供衛生護理之私人衛生單位應在為此目的而設之空間內設有面積不小於12平方公尺，寬度至少為2.60公尺之診症室。

二、除基本輔助設施外，亦應設置面積與附件一中對住院區或部規定之面積相同之候診室、觀察室及治療室。

第十七條

(急診)

有急診部之私人衛生單位應具備附件二載明之設施及設備，該附件成為本法規之組成部分。

第十八條

(手術區)

提供外科衛生護理之私人衛生單位應設有由附件三載明之設施及設備組成之手術區，該附件成為本法規之組成部分。

第十九條

(深切治療部)

提供深切治療衛生護理之私人衛生單位應設有由附件四載明之設施及設備組成之深切治療部，該附件成為本法規之組成部分。

Artigo 20.º

(Unidade de obstetrícia e neonatologia)

As unidades privadas de saúde que prestem cuidados de saúde de obstetrícia e de neonatologia, devem estar equipadas com um serviço de obstetrícia e de neonatologia com as instalações e o equipamento descritos nos Anexos I e V, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 21.º

(Serviço de farmácia)

1. As unidades privadas de saúde devem dispor de um serviço de farmácia, dotado de instalações próprias.

2. As instalações previstas no número anterior devem ser convenientemente localizadas e permitir a boa conservação e inspecção dos medicamentos.

Artigo 22.º

(Depósitos de cadáveres)

1. As unidades privadas de saúde, devem dispor de casa mortuária ou compartimento exclusivamente destinado ao depósito de cadáveres, sem prejuízo do disposto no artigo 42.º

2. As instalações previstas no número anterior devem ser convenientemente localizadas e ter a área mínima de 12 m².

Artigo 23.º

(Instalações técnicas e equipamentos especiais)

As unidades privadas de saúde devem ser dotadas de instalações técnicas e equipamentos especiais que permitam criar as condições adequadas à prestação dos respectivos serviços, designadamente:

a) Instalações eléctricas;

b) Aparelhos elevadores;

c) Climatização, incluindo aquecimento, ventilação e ar condicionado;

d) Gases medicinais e aspiração;

e) Desinfecção e esterilização de materiais e equipamentos;

f) Destino final de resíduos hospitalares;

g) Alimentação;

h) Serviço de lavandaria;

i) Equipamentos frigoríficos;

j) Abastecimento de águas e tratamento de efluentes, de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 46/96/M, de 19 de Agosto;

第二十條

(婦產及新生兒部)

提供婦產及新生兒衛生護理之私人衛生單位應設有具備本法規附件一及附件五載明之設施及設備之產科及新生兒科，該等附件成為本法規之組成部分。

第二十一條

(藥房)

一、私人衛生單位應有一具有獨立設施之藥房。

二、上款所指之設施應設於適當地點以便對藥物進行良好保存及檢查。

第二十二條

(屍體之存放)

一、私人衛生單位應設有停屍房或專門存放屍體之間隔，但不影響第四十二條之規定。

二、上款所指之設施應設於適當地點，面積至少為12平方公尺。

第二十三條

(技術裝備及特別設備)

私人衛生單位應備有下列技術裝備及特別設備，以便為提供有關服務創造適當之條件：

a) 電力設施；

b) 電梯；

c) 空氣調節設備，包括暖氣，通風及冷氣設備；

d) 醫療氣體及真空裝備；

e) 對物品及設備作消毒及滅菌之設備；

f) 對醫院廢棄物作最後處理之設備；

g) 供應食品之設備；

h) 洗衣部；

i) 冷藏設備；

j) 八月十九日第 46/96/M 號法令規定之水源供給及廢水處理設備；

I) Segurança contra incêndios e intrusão, de acordo com as normas do Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho.

1) 六月九日第 24/95/M 號法令規定之防火安全設備，以及防止他人闖入之設備。

Artigo 24.º

(Sistema de chamada de enfermeira)

1. As unidades privadas de saúde devem estar equipadas com um sistema de chamada de enfermeira pelos doentes.

2. O sistema de chamada de enfermeira deve possuir um sinalizador luminoso de confirmação de chamada, localizado junto à cabeceira da cama ou em local visível pelo doente.

3. O sinalizador a que se refere o número anterior deve ser instalado de modo que o cancelamento da chamada só possa ser efectuado no próprio compartimento onde foi efectuada.

4. Os demais compartimentos a que o doente tenha acesso, designadamente casas de banho, sanitários, refeitórios e salas de estar, devem ser equipados com um sistema de chamada equivalente ao previsto nos números anteriores.

Artigo 25.º

(Fornecimento de energia em situações de emergência)

1. Sem prejuízo dos sistemas de iluminação de emergência legalmente previstos, as unidades privadas de saúde devem possuir um gerador de emergência que entra automaticamente em funcionamento em caso de falha de energia da rede.

2. O gerador a que se refere o número anterior deve assegurar a alimentação dos sistemas ou equipamentos essenciais, designadamente:

- a) Iluminação geral das salas de operações, de partos, de recobro e das unidades de cuidados especiais;
- b) Tomadas de corrente das salas de reanimação e observação, de urgência, de operações, de partos, de recobro e das unidades de cuidados intensivos e de cuidados especiais;
- c) Instalações de ar comprimido medicinal e de aspiração;
- d) Uma tomada de corrente por cada quarto de internamento;
- e) Uma tomada de corrente por cada sala de tratamentos;
- f) Quadros de alarme dos sistemas de segurança;
- g) Central telefónica, se prevista;
- h) Sistema de chamada de enfermeira;
- i) Instalações frigoríficas.

3. Sem prejuízo da existência do gerador de emergência previsto no n.º 1, as unidades privadas de saúde devem dispor de sistemas de alimentação sem interrupção, com baterias estáticas, para iluminação geral e tomadas de corrente das salas de operações, de partos, de recobro e das unidades de cuidados intensivos e de cuidados especiais.

第二十四條

(呼叫護士系統)

一、私人衛生單位應備有病人呼叫護士之系統。

二、呼叫護士系統應有放置於病人床頭或顯眼處之顯示呼喚之信號燈。

三、上款所指之信號燈應以僅可在作出呼喚之房間取消信號之方式裝置。

四、在病人出入之其他房間，如浴室、衛生間、飯堂及會客室應備有等同上數款規定之呼叫系統。

第二十五條

(緊急狀況下之電力供應)

一、私人衛生單位應具備在供電網斷電情況下自動運作之發電機，但不影響法律規定之緊急照明系統。

二、上款所指之發電機尤其應確保下列基本系統或設備之供給：

- a) 手術室、產房、手術後復甦室及特別護理部之總照明；
- b) 復甦及觀察室、急診室、手術室、產房、手術後復甦室，以及深切治療部及特別護理部之電插座；
- c) 醫療壓縮空氣設施及真空裝備；
- d) 各住院病房之其中一個電插座；
- e) 各治療室之電插座；
- f) 安全系統之警報裝置；
- g) 倘有之電話總機；
- h) 呼叫護士系統；
- i) 冷藏設施。

三、私人衛生單位應為手術室、產房、手術後復甦室、深切治療部及特別護理部之總照明及電插座，設有一不間斷之以靜電池供電之系統，但不影響第一款規定之在緊急狀況下使用發電機之情況。

Artigo 26.º

(Aparelhos elevadores)

1. Sempre que o edifício da unidade privada de saúde tenha um desenvolvimento em altura superior a um piso, deve dispor de elevadores, sendo um deles, pelo menos, dimensionado para o transporte de camas, com o mínimo de 2,40 m, 1,40 m e 2,10 m, respectivamente, de comprimento, largura e altura.

2. Os elevadores devem funcionar com portas automáticas, de célula fotoeléctrica ou outro mecanismo equivalente, sendo o monta-camas, pelo menos, alimentado a partir da rede de emergência.

3. As instalações dos elevadores devem respeitar o disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho.

第二十六條

(電梯)

一、如私人衛生單位樓層高於一層，應設有電梯，其中一電梯之長度、寬度及高度應分別至少為2.40公尺、1.40公尺及2.10公尺以方便病床之搬運。

二、電梯應裝設有電眼或具同樣功能之機件之自動門，其中至少作為搬運病床之電梯須接駁緊急供電網。

三、電梯設施應符合六月九日第24/95/M號法令第三十九條之規定。

Artigo 27.º

(Segurança das instalações eléctricas)

1. Nas salas de operações e nas unidades de cuidados intensivos e de neonatologia deve ser instalado um sistema de monitorização do isolamento da rede de alimentação eléctrica dotado de um dispositivo de alarme e de teste.

2. O sistema previsto no número anterior deve conformar-se com o disposto nos artigos 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho.

第二十七條

(電力設施之安全)

一、手術室、深切治療部及新生兒部應裝有電力供應網之絕緣監測系統，該系統裝有警報及測試設備。

二、上款所指之系統應符合六月九日第24/95/M號法令第三十二條及第三十三條之規定。

Artigo 28.º

(Climatização)

1. As unidades privadas de saúde devem ser dotadas de equipamento de climatização que garanta adequadas condições de conforto e de higiene.

2. As instalações para condicionamento de ar, previstas no número anterior, devem obedecer aos requisitos previstos no Anexo VI, que faz parte integrante do presente diploma.

第二十八條

(空氣調節)

一、私人衛生單位應具備空氣調節設備以確保舒適及衛生條件。

二、上款所指之空氣調節設備應符合成為本法規組成部分之附件六所規定之要件。

Artigo 29.º

(Gases medicinais e aspiração)

1. As unidades privadas de saúde, devem ser dotadas de instalações de gases medicinais e aspiração.

2. As características a que devem obedecer as instalações de gases medicinais e aspiração, bem como as quantidades mínimas de tomadas a instalar, constam do Anexo VII, que faz parte integrante do presente diploma.

第二十九條

(醫療氣體及真空裝備)

一、私人衛生單位應具備醫療氣體及真空裝備。

二、醫療氣體及真空裝備應符合之特徵及須安裝之插口之最低數量，載於成為本法規組成部分之附件七內。

Artigo 30.º

(Desinfecção e esterilização)

1. As unidades privadas de saúde devem assegurar, por si ou com recurso a serviços de terceiros, a desinfecção e a esterilização dos materiais e equipamentos que delas careçam.

第三十條

(消毒及滅菌)

一、私人衛生單位應由其本身或利用第三人之服務確需消毒及滅菌之物品及設備之消毒及滅菌工作。

2. No caso da desinfecção e da esterilização dos materiais e equipamentos referidos no número anterior serem asseguradas pela própria unidade privada de saúde, as condições mínimas a observar são as descritas no Anexo VIII, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 31.^º

(Resíduos)

1. Sempre que a unidade privada de saúde produza lixos considerados infectados, deve assegurar a respectiva destruição, por incineração ou outro meio igualmente eficaz, de forma a proteger o ambiente e a saúde pública.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 42.^º, a unidade de saúde objecto do presente regulamento deve instalar o equipamento adequado à destruição dos resíduos hospitalares.

Artigo 32.^º

(Alimentação)

1. As unidades privadas de saúde devem assegurar a alimentação dos utentes, por si ou com recurso a serviços de terceiros.

2. Quando a unidade privada de saúde assegure a confecção da alimentação, deve possuir áreas adequadas para armazenagem, conservação e preparação dos géneros alimentícios, com o equipamento descrito no n.^º 1 do Anexo IX, que faz parte integrante do presente diploma.

3. Nos casos em que a unidade privada de saúde não confccione a alimentação é obrigatória a existência de um espaço próprio para preparação de pequenos-almoços, lanches e refeições leves, com o equipamento mínimo descrito no n.^º 2 do Anexo IX.

4. Havendo internamento de doentes infecto-contagiosos, a unidade privada de saúde deve dispor do equipamento descrito no n.^º 3 do Anexo IX.

Artigo 33.^º

(Serviço de lavandaria)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 42.^º, as unidades privadas de saúde asseguram a lavagem e tratamento das roupas utilizadas.

2. A unidade privada de saúde deve possuir áreas adequadas para as tarefas previstas no número anterior, em função da quantidade de roupa a tratar e do tempo estabelecido para o efeito, com o equipamento mínimo descrito no n.^º 1 do Anexo X, que faz parte integrante do presente diploma.

3. No caso de internamento de doentes infecto-contagiosos deve ser instalado equipamento de lavagem e tratamento da roupa utilizada pelos respectivos internados, com a capacidade adequada e de acordo com a descrição constante do n.^º 3 do Anexo X.

二、如上款所指之對物品及設備之消毒及滅菌工作係由私人衛生單位本身進行，則應遵守成為本法規組成部分之附件八所載之最基本條件。

第三十一條

(廢棄物)

一、如因私人衛生單位而產生有害廢棄物，應以焚化或其他同樣有實效之方式將之銷毀，以保護環境及公共衛生。

二、作為本規章標的之私人衛生單位應設有銷毀醫院廢棄物之適當設備，但不影響第四十二條之規定。

第三十二條

(食品供應)

一、私人衛生單位應由其本身或利用第三人之服務確保向求診者供應食品。

二、由私人衛生單位負責製造食品時，應備有適當空間供食品貯存、保存及準備之用，其設備載於成為本法規組成部分之附件九第一條內。

三、如私人衛生單位不負責製造食品，則須備有可用作準備早餐、下午茶及輕膳之專有空間，其基本設備載於附件九第二條內。

四、如有傳染病病人住院，私人衛生單位應設有附件九第三條所載之設備。

第三十三條

(洗衣部)

一、私人衛生單位應確保已用衣物之清洗及處理，但不影響第四十二條之規定。

二、私人衛生單位應根據衣物處理量及為此目的而定之清洗時間設有進行上款所指之工作之適當空間，其最基本設備載於成為本法規組成部分之附件十第一條內。

三、在傳染病病人住院之情況下，應設有清洗及處理該等住院病人已用之衣物之設備，該設備具相當容量且符合附件十第三條所載之規定。

Artigo 34.º

(Equipamentos frigoríficos)

1. A unidade privada de saúde que assegure a confecção da alimentação deve dispor dos equipamentos frigoríficos, com a capacidade adequada, descritos no n.º 1 do Anexo XI, que faz parte integrante do presente diploma.

2. Quando a unidade privada de saúde não confeccione a alimentação, deve dispor do equipamento frigorífico, com a capacidade adequada, descrito no n.º 2 do Anexo XI a que se refere o número anterior.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as unidades privadas de saúde que prestem serviços de urgência ou cuidados de saúde cirúrgicos ou de obstetrícia devem dispor ainda do equipamento frigorífico, com a capacidade adequada, descrito no n.º 3 do Anexo XI.

Artigo 35.º

(Depósitos de reserva de água)

1. As unidades privadas de saúde podem utilizar os depósitos de reserva de água para consumo unicamente quando o sistema público de distribuição de água se mostre incapaz de assegurar o abastecimento em boas condições de caudal e de pressão.

2. Sempre que admitidos, nos termos do número anterior, os depósitos de reserva de água devem ser objecto de controlo sanitário, por forma a garantir a compatibilidade da qualidade da água com o uso a que se destina.

3. Caso se verifique apenas insuficiência da pressão a que se refere o n.º 1, deve recorrer-se, preferencialmente, a instalações sobrepressoras.

Artigo 36.º

(Qualidade da água)

Quando a unidade privada de saúde disponha de serviços com exigências específicas de qualidade de água, devem ser instalados sistemas de tratamento próprios, adequados e em condições de permanente e correcta utilização, que assegurem as características físicas, químicas e bacteriológicas apropriadas às utilizações previstas.

Artigo 37.º

(Tratamento das águas residuais domésticas)

1. Quando o sistema público de drenagem de águas residuais domésticas não assegure o seu tratamento através de estações de tratamento de águas residuais, deve ser implementado um sistema de pré-tratamento por desinfecção das águas residuais infecto-contagiosas, provenientes dos serviços de urgência, internamento de infecto-contagiosos, despejos e centrais de esterilização.

2. As águas residuais gordurosas e quentes, protérmicas, subestações térmicas e lavandarias, devem ser objecto de tratamento adequado, nos termos da legislação em vigor.

第三十四條

(冷藏設備)

一、由私人衛生單位負責製造食品時，應設有具相當容量之冷藏設備，該等設備載於成為本法規組成部分之附件十一第一條內。

二、如私人衛生單位不負責製造食品，則應設有具相當容量之冷藏設備，該設備載於上款所指之附件十一第二條內。

三、提供急診、外科衛生護理或產科護理之私人衛生單位亦應備有具相當容量之冷藏設備，該設備載於附件十一第三條內，但本款之規定不影響上兩款之規定。

第三十五條

(貯水池)

一、私人衛生單位在公共供水系統出現無法保證水量及水壓之正常供給時，可使用貯水池之水。

二、根據上款規定，如經允許使用貯水池，則貯水池應受衛生監察，以確保水質適合其用途。

三、如僅發生第一款所指之水壓不足之情況，應優先考慮使用加壓裝備。

第三十六條

(水質)

如私人衛生單位之部門對水質有特定要求，應安裝專用、適當及可使水長期並在良好條件下使用之處理系統，以確保與有關規定用途相適應之物理、化學及細菌標準。

第三十七條

(家庭廢水之處理)

一、如排放家庭廢水之公共系統無法確保通過污水處理站處理廢水，則應通過預先消毒處理系統對源於急診室、傳染病住院部、廢棄物及消毒站之有傳染病菌之廢水進行處理。

二、含油脂之熱廢水、臨熱廢水、火力變電站之廢水及洗衣部之廢水應根據現行法例之規定進行適當處理。

Artigo 38.º

(Direcção técnica)

As unidades privadas de saúde devem assegurar a colaboração de responsáveis técnicos, com habilitação e formação adequada nas áreas de medicina, de enfermagem e de farmácia.

Artigo 39.º

(Pessoal)

1. As unidades privadas de saúde devem dispor, na prestação de cuidados médicos e de enfermagem, de pessoal técnico devidamente habilitado e com formação adequada.

2. As unidades privadas de saúde devem assegurar a presença física e permanente de pessoal de enfermagem.

3. Sempre que a unidade privada de saúde disponha de urgência ou de serviço de cuidados intensivos, deve assegurar a presença física e permanente neste serviço de, pelo menos, um médico.

4. Sempre que solicitado pelas entidades competentes, as unidades privadas de saúde devem facultar a relação do seu pessoal, incluindo as respectivas categorias profissionais, habilitações e descrição de funções.

Artigo 40.º

(Serviços de diagnóstico e de terapêutica)

A unidade privada de saúde com serviços de diagnóstico e de terapêutica, deve assegurar, no funcionamento destes serviços, a colaboração de trabalhadores devidamente habilitados nas respectivas áreas.

Artigo 41.º

(Farmacêutico)

1. As unidades privadas de saúde devem assegurar a colaboração de um farmacêutico, responsável pelo serviço de farmácia e pela conservação, identificação e distribuição dos medicamentos.

2. A actividade e o funcionamento do serviço de farmácia regem-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro.

Artigo 42.º

(Recurso ao exterior)

As unidades privadas de saúde só podem recorrer a serviços de terceiros, no âmbito do diagnóstico, do tratamento ou da disponibilização de outros meios indispensáveis ao exercício das suas funções, quando tais serviços se encontrem, nos termos legais, acreditados para o efeito.

第三十八條

(技術指導)

私人衛生單位須確保安排有資格並曾接受醫療、護理及藥劑方面之適當培訓之技術負責人提供工作。

第三十九條

(人員)

一、為提供醫療及護理服務，私人衛生單位應擁有相應資格及經適當培訓之技術人員。

二、私人衛生單位應確保長期有護理人員當值。

三、如私人衛生單位設有急診部或深切治療部，應確保長期有至少一名醫生當值。

四、在有權限實體要求下，私人衛生單位應提供其人員名單，其中註明有關之職業種類、資格及職務性質。

第四十條

(診斷部及治療部)

設有診斷部及治療部之私人衛生單位應確保安排在有關領域具備資格之工作人員於該等部門提供工作。

第四十一條

(藥劑師)

一、私人衛生單位應確保有一名藥劑師提供工作，該藥劑師負責藥房之工作並負責藥品之保存、鑑別及分配。

二、九月十九日第58/90/M號法令經適當配合後適用於藥房之業務及運作。

第四十二條

(向外求助)

私人衛生單位僅可在診斷、治療或為履行其職能而利用其他必需之資源方面，向第三人求助服務，但為有關目的，該等服務須依法獲得許可。

Artigo 43.º

(Registo e processos clínicos)

1. É obrigatória a existência, nas unidades privadas de saúde, de um registo dos doentes atendidos que garanta a confidencialidade dos processos clínicos.

2. Nos processos clínicos dos doentes são registados, designadamente, os exames e os tratamentos efectuados, a identificação dos responsáveis pela respectiva determinação e execução, as datas de tratamento, de internamento e de alta, bem como a situação clínica à data da alta ou, não tendo havido internamento, à data da observação.

ANEXO I

Instalações e equipamentos mínimos a considerar nas áreas ou unidades de internamento e seus apoios, para efeitos do n.º 2 dos artigos 15.º e 16.º e do artigo 20.º do Regulamento

1. Instalações:

1.1. Por área ou unidade de internamento de doentes, são consideradas as seguintes estruturas:

1.1.1. Sala de estar/visitas, com instalação sanitária, situada de modo a não incomodar os doentes e cujo acesso não devasse os locais de circulação dos doentes e do pessoal;

1.1.2. Sala de trabalho de enfermagem, com a área de 12 m²;

1.1.3. Sala de observação e de tratamentos, com a área de 16 m² e largura de 3,5 m, dispensável quando na unidade só existam quartos individuais;

1.1.4. Instalações sanitárias para doentes, adaptadas à utilização por deficientes e permitindo o banho assistido;

1.1.5. Instalações sanitárias para pessoal;

1.1.6. Sempre que não forem centralizados, devem ser considerados vestiários de pessoal com instalações sanitárias próprias;

1.1.7. Sala de sujos e despejos, equipada com pia hospitalar, lavatório de parede e sistema de lavagem, desinfecção, esterilização e aquecimento de arrastadeiras, ou processo de eliminação das mesmas, quando descartáveis;

1.1.8. Copa, com a área de 8 m², por unidade de 25 camas;

1.1.9. Refeitório, com a área de 14 m², por unidade de 25 camas, dispensável quando na mesma só existam quartos individuais.

1.2. Os quartos de internamento de doentes devem obedecer às seguintes condições:

1.2.1. Serão considerados quartos com uma ou mais camas, sendo obrigatória a existência de dois quartos individuais por cada conjunto de 25 camas;

第四十三條

(掛號處及病歷)

一、私人衛生單位須設有一保證求診病人之病歷得以保密之掛號處。

二、病歷中應特別載明病人曾接受之檢查及治療，決定檢查之人及執行治療之人之姓名，治療、住院及出院日期，以及出院日之病況或無住院但留院觀察日之病況。

附件一

為本規章第十五條第二款、第十六條第二款及第二十條之效力，住院區或部及其輔助區應具備之最基本設施及設備

一、設施：

1.1. 在每一病人住院區或部內，須考慮下列建築結構：

1.1.1. 擁有衛生設施之會客室，該室之設置地點以不騷擾病人為主，其入口不應對病人及工作人員使用之通道造成不便；

1.1.2. 護理工作室，面積為12平方公尺；

1.1.3. 觀察及治療室，面積為16平方公尺，寬度為3.5公尺，如私人衛生單位僅有私人病房，則不必設置；

1.1.4. 供病人使用之衛生設施，該設施應適合於殘疾人使用，且容許進行助浴；

1.1.5. 供工作人員使用之衛生設施；

1.1.6. 如無中央工作人員更衣室，應考慮設有具專用衛生設施之工作人員更衣室；

1.1.7. 清理髒物及廢棄物之室，其內設有醫用清洗槽，貼牆式盥洗池，便盆清洗、消毒、殺菌及加溫系統或如使用一次性便盆時之清理系統；

1.1.8. 每擁有二十五個床位須有一面積為8平方公尺之餐具室；

1.1.9. 每擁有二十五個床位須有一面積為14平方公尺之飯堂，如私人衛生單位僅有私人病房，則不必設置。

1.2. 病人之住院房間應符合下列條件：

1.2.1. 擁有一個或多個床位之房間視為病房，且每擁有二十五個床位須有兩間私人病房；

1.2.2. Nos quartos de uma, duas, três e quatro camas, as áreas úteis são, respectivamente, de 14 m², 18 m², 24 m² e 30 m², com a largura de 3,50 m;

1.2.3. Os quartos devem ter arejamento e iluminação naturais e exposição directa ao sol, em condições satisfatórias, e, simultaneamente, permitir o seu completo obscurecimento através de comando interno.

1.3. As dimensões referidas nos números anteriores correspondem aos valores mínimos exigidos.

2. Equipamentos:

2.1. Equipamento técnico e geral:

2.1.1. Os quartos devem dispor de sistemas de chamada, um por cama, ligados ao sistema preconizado no artigo 24.º do Regulamento;

2.1.2. As instalações sanitárias devem dispor de sistemas de chamada ligados ao sistema preconizado no artigo 24.º do Regulamento;

2.1.3. Os quartos com mais de uma cama devem dispor de sistema de cortinas entre as camas que preserve a privacidade de doentes;

2.1.4. Cada quarto deve dispor, pelo menos, de uma tomada de corrente eléctrica por cama;

2.1.5. Cada quarto deve dispor, pelo menos, de uma tomada de corrente eléctrica, ligada ao gerador de emergência;

2.1.6. As camas devem dispor de uma fonte de luz à sua cabeceira;

2.1.7. Equipamento geral de apoio.

2.2. Equipamento médico:

2.2.1. Electrocardiógrafo, afecto às diferentes áreas ou unidades de internamento;

2.2.2. Cada área ou unidade de internamento deve ter imediato acesso a um carro de emergência àpetrechado com desfibrilhador, oxigénio respirável e equipamento de ventilação manual;

2.2.3. Aparelho de raios X portátil afecto às diferentes áreas funcionais.

ANEXO II

Instalações e equipamentos mínimos a considerar na urgência, para efeitos do artigo 17.º do Regulamento

1. Instalações:

1.1. Sala de espera, com instalação sanitária;

1.2. Sala de atendimento permanente, com a área de 20 m² e largura de 3,5 m;

1.3. Sala de reanimação, com a área de 24 m² e largura de 4 m;

1.4. Sala de observação, com a área de 30 m² e largura de 4 m para duas camas;

1.2.2. 擁有一個床位、兩個床位、三個床位或四個床位之病房面積分別為14平方公尺、18平方公尺、24平方公尺或30平方公尺，寬度為3.50公尺；

1.2.3. 病房應有通風、自然光及直接受陽光照射等良好條件，同時亦可在室內調節光線明暗程度。

1.3. 上數款所指之面積為所需之最低值。

二、設備：

2.1. 技術設備及一般設備：

2.1.1. 病房之每張床應擁有呼叫系統，該系統應與本規章第二十四條所指之系統連接；

2.1.2. 衛生設施應擁有與本規章第二十四條所指之系統連接之呼叫系統；

2.1.3. 擁有一張床以上之病房應在床與床之間設置掛簾系統，以保護病人之私隱；

2.1.4. 每間病房之每張床應至少設有一個電插座；

2.1.5. 每間病房應至少設有一個與應急發電機相連之電插座；

2.1.6. 床頭處應有光源；

2.1.7. 一般輔助設備。

2.2. 醫療設備：

2.2.1. 心電圖儀，按不同住院區或部配置；

2.2.2. 每一住院區或部應隨時有一輛裝有心臟除顫器、呼吸用氧氣及手動人工呼吸設備之急救車待命；

2.2.3. 手提X光儀，按不同功能區配置。

附件二

為本規章第十七條之效力，急診室

應具備之最基本設施及設備

一、設施：

1.1. 擁有衛生設施之候診室；

1.2. 全日服務之接待室，面積為20平方公尺，寬度為3.5公尺；

1.3. 復甦室，面積為24平方公尺，寬度為4公尺；

1.4. 觀察室，可置兩張床，面積為30平方公尺，寬度為4公尺；

- 1.4.1. Sempre que o número de camas seja superior a duas, haverá um acréscimo da respectiva área de 9 m²/cama;
- 1.5. Gabinete para apoio médico, com a área de 12 m²;
- 1.6. Sala de tratamentos, com a área de 16 m² e largura de 3,5 m;
- 1.7. Sala de trabalhos de enfermagem, com a área de 12 m²;
- 1.8. Sala de sujos e despejos, equipada com pia hospitalar, lavatório de parede e sistema de lavagem, desinfecção, esterilização e aquecimento de arrastadeiras, ou processo de eliminação das mesmas, quando descartáveis;
- 1.9. Nas unidades privadas de saúde em que haja a especialidade de ortopedia, deverá existir uma sala para gessos, com a área de 18 m² e largura de 3,5 m;
- 1.10. A pequena cirurgia, quando a houver, terá a área de 24 m² e largura de 4 m, incluindo ainda uma zona de desinfecção de pessoal;
- 1.11. As dimensões referidas nos números anteriores correspondem aos valores mínimos exigidos.

2. Equipamentos:

2.1. Equipamento técnico e geral:

2.1.1. Adequado a medidas de segurança a que se refere o artigo 25.º do Regulamento;

2.1.2. Sistema de cortinas entre as camas da sala de observação que preserve a privacidade dos doentes;

2.1.3. Equipamento geral de apoio.

2.2. Equipamento médico:

2.2.1. Equipamento de monitorização, por cama da sala de observação:

a) Aparelho de determinação de pressão arterial, de preferência com leitura automática;

b) Aparelho de ECG e de frequência cardíaca com alarmes.

2.2.2. Equipamento de monitorização, para a pequena cirurgia e sala de gessos:

a) Aparelho de determinação de pressão arterial, de preferência com leitura automática;

b) Aparelho de leitura, de ECG e de frequência cardíaca com alarmes;

c) Oxímetro capilar (pulsoxímetro).

2.2.3. Bomba de perfusão, na sala de observação;

2.2.4. Electrocardiógrafo;

2.2.5. Ventilador pulmonar, na sala de reanimação;

2.2.6. Aparelho de gasimetria, afecto às diferentes áreas funcionais, quando na unidade privada de saúde não houver unidade de cuidados intensivos;

2.2.7. Carro de emergência, apetrechado com desfibrilhador e equipamento de ventilação manual;

- 1.4.1. 如床之數目多於兩張，面積應相應增加9平方公尺／床；
- 1.5. 醫療輔助辦公室，面積為12平方公尺；
- 1.6. 治療室，面積為16平方公尺，寬度為3.5公尺；
- 1.7. 護理工作室，面積為12平方公尺；
- 1.8. 清除髒物及廢棄物之房間，其內設有醫用清洗槽，貼牆式盥洗池，便盆清洗、消毒、殺菌及加溫系統或如使用一次性便盆時之清理系統；
- 1.9. 設有骨科之私人衛生單位，應有一間石膏室，面積為18平方公尺，寬度為3.5公尺；
- 1.10. 如設置供小型手術用之空間，其面積須為24平方公尺，寬度為4公尺，其內包括工作人員消毒區；
- 1.11. 上數款所指之面積為所需之最低值。

二、設備：

2.1. 技術設備及一般設備：

2.1.1. 符合本規章第二十五條所載之安全措施；

2.1.2. 觀察室病床之間應有掛簾系統，以保護病人之私隱；

2.1.3. 一般輔助設備。

2.2. 醫療設備：

2.2.1. 觀察室內每張床所設之監測設備：

a) 血壓計，最好選用自動閱讀者；
b) 有警報裝置之心電圖儀及心頻儀。

2.2.2. 小型手術室及石膏室內所設之監測設備：

a) 血壓計，最好選用自動閱讀者；
b) 有警報裝置之心電圖閱讀儀及心頻閱讀儀；
c) 毛細血管血氧測定器（脈搏計）。

2.2.3. 觀察室內之點滴注射泵；

2.2.4. 心電圖儀；

2.2.5. 復甦室之呼吸器；

2.2.6. 如私人衛生單位無深切治療部，按不同功能區配置血氣分析儀；

2.2.7. 裝有心臟除顫器及手動人工呼吸設備之急救車；

2.2.8. Equipamento apropriado, incluindo de anestesia, para pequena cirurgia e sala de gessos;

2.2.9. Aparelho de raios X portátil, afecto às diferentes áreas funcionais.

ANEXO III

Instalações e equipamentos mínimos a considerar no bloco operatório, para efeitos do artigo 18.º do Regulamento

1. Instalações:

1.1. Sala de operações, com a área de 36 m² e largura de 5,5 m;

1.2. Sala de operações, com a área de 30 m² e largura de 5 m, quando na unidade privada de saúde existir urgência ou unidade de obstetrícia;

1.3. Sala de indução anestésica, quando a houver, com a área de 14 m² e largura de 3,5 m;

1.4. Recobro ou unidade de cuidados pós-anestésicos (UCPA), com a área de 24 m² e capacidade para um número de camas não inferior ao número de salas de operações;

1.4.1. Sempre que o número de camas seja superior a duas, haverá um acréscimo da respectiva área de 8 m²/cama;

1.4.2. O recobro ou unidade de cuidados pós-anestésicos (UCPA) poderá ficar localizado fora do bloco operatório, em zona anexa, no mesmo piso;

1.5. Zona de desinfecção de pessoal;

1.6. Sala de trabalho de enfermagem, com a área de 12 m²;

1.7. Entradas independentes para doentes e material;

1.8. Vestiários de pessoal, com ligação independente à zona operatória;

1.9. As dimensões referidas nos números anteriores correspondem aos valores mínimos exigidos.

2. Equipamentos:

2.1. Equipamento técnico e geral:

2.1.1. Sistema de segurança, detecção e alarme, sonoro e luminoso, nas redes de gases medicinais e aspiração;

2.1.2. Tomadas de corrente eléctrica, oito por sala de operações;

2.1.3. Tomadas de corrente eléctrica, quatro por cama de recobro;

2.1.4. Medidas de segurança a que se referem os artigos 25.º e 27.º do Regulamento;

2.1.5. Equipamento geral de apoio.

2.2. Equipamento médico:

2.2.1. Equipamento básico, por sala de operações:

a) Mesa operatória;

b) Candeeiro de luz sem sombra;

2.2.8. 用於小型手術室及石膏室之適當設備，其中包括麻醉設備；

2.2.9. 手提X光儀，按不同功能區配置。

附件三

為本規章第十八條之效力，手術區

應具備之最基本設施及設備

一、設施：

1.1. 手術室，面積為36平方公尺，寬度為5.5公尺；

1.2. 如私人衛生單位有急診部或產科，手術室面積為30平方公尺，寬度為5公尺；

1.3. 如有麻醉注射室，面積為14平方公尺，寬度為3.5公尺；

1.4. 手術後復甦或麻醉後護理部（UCPA），面積為24平方公尺，可容納之床之數目不少於手術室之床之數目；

1.4.1. 如床之數目多於兩張，面積應相應增加8平方公尺／床；

1.4.2. 手術後復甦或麻醉後護理部（UCPA）可設在手術區外但與之同層之附屬區；

1.5. 工作人員消毒區；

1.6. 護理工作室，面積為12平方公尺；

1.7. 分別為病人及物料設立之獨立入口；

1.8. 工作人員更衣室，有獨立通道連接到手術區；

1.9. 上數款所指之面積為所需之最低值。

二、設備：

2.1. 技術設備及一般設備：

2.1.1. 用於醫療氣體及真空系統之安全系統、探測系統以及發聲及發光之警報系統；

2.1.2. 電插座，每間手術室八個；

2.1.3. 電插座，每張手術後復甦床四個；

2.1.4. 本規章第二十五條及第二十七條所指之安全措施；

2.1.5. 一般輔助設備。

2.2. 醫療設備：

2.2.1. 每間手術室之基本設備：

a) 手術台；

b) 無影燈；

c) Equipamento de anestesia, obedecendo às normas internacionais de segurança, dispondo de alarme de oxigénio inspirado, de preferência com a utilização de circuito anestésico semifechado;

d) Equipamento geral de apoio.

2.2.2. Equipamento de monitorização, por sala de operações:

a) Aparelho de determinação de pressão arterial, de preferência com leitura automática;

b) Aparelho de leitura, de ECG e de frequência cardíaca, com alarmes;

c) Oxímetro capilar (pulsoxímetro);

d) Capnómetro;

e) Aparelho para determinação da concentração de gases anestésicos, quando for utilizado circuito anestésico semifechado;

f) Estimulador de nervos periféricos, um por duas salas de operações.

2.2.3. Carro de emergência, apetrechado com desfibrilhador e equipamento de ventilação manual;

2.2.4. Aparelho de raios X portátil, afecto às diferentes áreas funcionais;

2.2.5. Equipamento para a área de recobro (UCPA):

a) Aparelho de determinação de pressão arterial, de preferência com leitura automática;

b) Aparelho de leitura, de ECG e de frequência cardíaca, com alarmes;

c) Oxímetro capilar (pulsoxímetro);

d) Ventilador pulmonar de transporte, dispensável quando na unidade privada de saúde existir unidade de cuidados intensivos.

ANEXO IV

Instalações e equipamentos mínimos a considerar na unidade de cuidados intensivos, para efeitos do artigo 19.º do Regulamento

1. Instalações:

1.1. Zona de entrada;

1.2. Vestiários de pessoal, quando não existirem centralizados;

1.3. Adufa com zona de mudança de batas e lavatório;

1.4. Sala aberta com a área de 20 m² para uma cama;

1.4.1. Sempre que o número de camas seja superior a uma, haverá um acréscimo da respectiva área de 15 m²/cama;

1.4.2. Sempre que a sala tiver mais de uma cama, deverá ser considerado um quarto individual com 20 m².

1.5. Zona de controlo e trabalho de enfermagem, com 15 m²;

1.6. Instalações sanitárias para pessoal;

c) 符合國際安全規定且有吸氧警報之麻醉設備，最好選用半封閉麻醉回路者；

d) 一般輔助設備。

2.2.2. 手術室之監測設備：

a) 血壓計，最好選用自動閱讀者；

b) 有警報裝置之心電圖閱讀儀及心頻閱讀儀；

c) 毛細血管血氧測定器（脈搏計）；

d) 二氧化碳計；

e) 使用半封閉麻醉回路時所需之麻醉氣濃度測定器；

f) 末梢神經刺激器，每兩間手術室一部。

2.2.3. 裝有心臟除顫器及手動人工呼吸設備之急救車；

2.2.4. 手提X光儀，按不同功能區配置；

2.2.5. 手術後復甦區（UCPA）之設備：

a) 血壓計，最好選用自動閱讀者；

b) 有警報裝置之心電圖閱讀儀及心頻閱讀儀；

c) 毛細血管血氧測定器（脈搏計）；

d) 便攜式呼吸器，如私人衛生單位設有深切治療部，則不必設置。

附件四

為本規章第十九條之效力，深切治療部

應具備之最基本設施及設備

一、設施：

1.1. 入口區；

1.2. 如無中央更衣室，應設有供工作人員使用之更衣室；

1.3. 供更換長袍之用且設有盥洗池之獨立間隔；

1.4. 開放式病房，面積為20平方公尺，可放一張床；

1.4.1. 如床之數目多於一張，面積應相應增加15平方公尺/床；

1.4.2. 如病房有一張以上之床，應被視為20平方公尺之私人病房。

1.5. 護理工作及控制區，面積為15平方公尺；

1.6. 供工作人員使用之衛生設施；

1.7. Sala de sujos e despejos, equipada com pia hospitalar, lavatório de parede e sistema para lavagem, desinfecção e esterilização de arrastadeiras, ou processo de eliminação das mesmas, quando descartáveis;

1.8. As dimensões referidas nos números anteriores correspondem aos valores mínimos exigidos.

2. Equipamentos:

2.1. Equipamento técnico e geral:

2.1.1. Camas de características técnicas adequadas;

2.1.2. Às cabeceiras das camas serão instalados sistemas de saída para:

a) Sistemas de chamada, visual e sonoro, um por cama.

b) Sistema de cortinas que preserve a privacidade dos doentes;

c) Tomadas de corrente eléctrica, seis por cada cama.

2.1.3. Medidas de segurança a que se referem os artigos 25.º e 27.º do Regulamento;

2.1.4. Equipamento geral de apoio.

2.2. Equipamento médico:

2.2.1. Equipamento de monitorização, por cama:

a) Aparelho de determinação de pressão arterial, de preferência com leitura automática;

b) Aparelho de leitura, de ECG e de frequência cardíaca, com alarmes;

c) Oxímetro capilar (pulsoxímetro), um por cada três camas.

2.2.2. Bombas de perfusão, duas por cama;

2.2.3. Electrocardiógrafo;

2.2.4. Ventilador pulmonar volumétrico e respectivos alarmes, um por cada três camas;

2.2.5. No caso de serem frequentes os internamentos pediátricos, devem existir ventilador pediátrico ou acessórios de adaptação ao ventilador referido no n.º 2.2.4 do presente anexo;

2.2.6. Aparelho de gasimetria, afecto às diferentes áreas funcionais;

2.2.7. Carro de emergência, apetrechado com desfibrilhador e equipamento de ventilação manual;

2.2.8. Aparelho de raios X portátil, afecto às diferentes áreas funcionais.

ANEXO V

Instalações e equipamentos mínimos a considerar nas áreas de obstetrícia e neonatologia, para efeitos do artigo 20.º do Regulamento

1. Obstetrícia:

1.1. Instalações:

1.7. 清理髒物及廢棄物之室，其內設有醫用清洗槽，貼牆式盥洗池，便盆之清洗、消毒、殺菌系統或如使用一次性便盆時之清理系統；

1.8. 上數款所指之面積為所需之最低值。

二、設備：

2.1. 技術設備及一般設備：

2.1.1. 可適當自動調整之床；

2.1.2. 床頭應設下列系統：

a) 視聽通話呼叫系統，每張床一套；

b) 掛簾系統，以保護病人之私隱；

c) 電插座，每張床六個。

2.1.3. 本規章第二十五條及第二十七條所指之安全措施；

2.1.4. 一般輔助設備。

2.2. 醫療設備：

2.2.1. 每張床所設之監測設備：

a) 血壓計，最好選用自動閱讀者；

b) 有警報裝置之心電圖閱讀儀及心頻閱讀儀；

c) 毛細血管血氧測定器（脈搏計），每三張床一個。

2.2.2. 點滴注射泵，每張床兩個；

2.2.3. 心電圖儀；

2.2.4. 人工呼吸器及有關之警報器，每三張床一個；

2.2.5. 如兒童住院率高，應有兒童人工呼吸器或本附件第2.2.4.款所指適用於呼吸器之配件；

2.2.6. 血氣分析儀，按不同功能區配置；

2.2.7. 裝有心臟除顫器及手動人工呼吸設備之急救車；

2.2.8. 手提X光儀，按不同功能區配置。

附件五

為本規章第二十條之效力，產科及新生兒區 應具備之最基本設施及設備

一、產科：

1.1. 設施：

1.1.1. Sala de partos, com a área de 20 m² e largura de 3,5 m, uma por 350 partos/ano;

1.1.2. Sala de reanimação de recém-nascidos, com a área de 6 m² e largura de 1,8 m, uma por três salas de partos;

1.1.3. Sempre que o número de salas de partos seja superior a três, haverá um acréscimo da área da sala prevista no n.º 1.1.2 do presente anexo de 1,5 m²/sala;

1.1.4. Sala de observação e preparação de grávidas, com a área de 14 m² e largura de 3,5 m, uma por 700 partos/ano, dispensável quando na unidade só existam quartos individuais;

1.1.5. As dimensões referidas nos números anteriores correspondem aos valores mínimos exigidos.

1.2. Equipamento técnico e geral:

1.2.1. Uma cama de parto, por sala de partos;

1.2.2. Tomadas de corrente eléctrica, seis por sala de partos;

1.2.3. Medidas de segurança a que se refere o artigo 25.º do Regulamento;

1.2.4. Equipamento geral de apoio.

1.3. Equipamento médico:

1.3.1. Mesas de reanimação de recém-nascidos, uma a duas por 1 000 partos/ano;

1.3.2. Aparelho de auscultação fetal, três por 1 000 partos/ano;

1.3.3. Aparelho de determinação de pressão arterial, de preferência com leitura automática, um por sala de partos;

1.3.4. Aparelho de leitura, de ECG e de frequência cardíaca, com alarmes;

1.3.5. Bomba de perfusão, uma por sala de partos;

1.3.6. Electricardiógrafo;

1.3.7. Cardiotocógrafo anteparto, um por 1 000 partos/ano;

1.3.8. Cardiotocógrafo intraparto, um por 1 000 partos/ano;

1.3.9. Conjunto de amnioscopia;

1.3.10. Será assegurado o recurso a meios ecográficos;

1.3.11. Carro de emergência, apetrechado com desfibrilhador e equipamento de ventilação manual.

2. Neonatologia em unidades com apoio pediátrico diferenciado:

2.1. Unidade de cuidados especiais (UCE)

2.1.1. Instalações:

a) Zona de entrada;

1.1.1. 產房面積為20平方公尺，寬度為3.5公尺，每年處理350次分娩設一產房；

1.1.2. 新生兒復甦室，面積為6平方公尺，寬度為1.8公尺，每三間產房設一間新生兒復甦室；

1.1.3. 如產房多於三間，應將本附件第1.1.2款所規定之房間面積增加1.5平方公尺/室；

1.1.4. 孕婦觀察待產室，面積為14平方公尺，寬度為3.5公尺，每年處理700次分娩設一孕婦觀察待產室，如私人衛生單位僅設私人病房，則不必設置；

1.1.5. 上數款所指之面積為所需之最低值。

1.2. 技術設備及一般設備：

1.2.1. 每間產房設一張分娩床；

1.2.2. 電插座，每間產房六個；

1.2.3. 本規章第二十五條所指之安全措施；

1.2.4. 一般輔助設備。

1.3. 醫療設備：

1.3.1. 新生兒復甦檯，每年處理1000次分娩設一至兩張；

1.3.2. 聽胎心儀器，每年處理1000次分娩設三部；

1.3.3. 血壓計，最好選用自動閱讀者，每間產房一個；

1.3.4. 有警報裝置之心電圖閱讀儀及心頻閱讀儀；

1.3.5. 點滴注射泵，每間產房一個；

1.3.6. 心電圖儀；

1.3.7. 產前心跳描記器，每年處理1000次分娩設一部；

1.3.8. 分娩時使用之心跳描記器，每年處理1000次分娩設一部；

1.3.9. 一套羊膜腔鏡；

1.3.10. 確保超聲波回聲儀之使用；

1.3.11. 裝有心臟除顫器及手動人工呼吸設備之急救車。

二、在不同兒科輔助部中之新生兒科：

2.1. 特別護理部 (UCE)

2.1.1. 設施：

a) 入口區；

- b) Adufa com zona de mudança de batas e lavatório;
- c) Sala com capacidade para duas incubadoras e dois a três berços por 1 000 nados vivos/ano, com a área mínima de 6 m² por incubadora, 4 m² por berço e 10 m² para zona de trabalho;
- d) Sala de sujos e despejos, equipada com pia hospitalar e lavatório de parede.

2.1.2. Equipamento técnico e geral:

- a) Tomadas de corrente eléctrica, seis por incubadora ou berço;
- b) Medidas de segurança a que se referem os artigos 25.^º e 27.^º do Regulamento;
- c) Equipamento geral de apoio.

2.1.3. Equipamento médico:

- a) Aparelho de determinação de pressão arterial, de preferência com leitura automática;
- b) Aparelho de leitura de ECG, de frequência cardíaca (FC) e frequência respiratória (FR), com alarmes, um por cada duas incubadoras;
- c) Bombas de perfusão, duas por incubadora (no global, dois terços de seringa e um terço peristáltica; débito mínimo de 0,3 ml/min.);
- d) Concentrador de oxigénio, um por incubadora;
- e) Monitor de apneia, um por berço;
- f) Oxímetro para determinação da concentração do oxigénio inspirado, um por incubadora;
- g) Oxímetro capilar (pulsoxímetro), um por duas incubadoras;
- h) Dois aparelhos de fototerapia;
- i) Ventilador pulmonar para ventilação de curta duração;
- j) Carro de emergência, apetrechado com desfibrilhador e equipamento de ventilação manual, dispensável quando houver unidade de cuidados intensivos (UCI) com acesso comum a esta unidade;
- l) Será assegurado o recurso a um ecógrafo linear e sectorial sem Doppler;
- m) Aparelho de raios X portátil, afecto às diferentes áreas funcionais;
- n) Incubadora de transporte, com monitorização cardio-respiratória, saturação de O₂ e ventilação pulmonar mecânica, dis-

- b) 供更換長袍之用且設有盥洗池之獨立間隔；
- c) 一間可容納兩個育嬰箱及兩至三張每年可供1000個新生活嬰使用之嬰兒床之房間，每個育嬰箱所占面積至少為6平方公尺，每張嬰兒床為4平方公尺，工作區為10平方公尺；
- d) 清理髒物及廢棄物之房間，設有醫用清洗槽及貼牆式盥洗池。

2.1.2. 技術設備及一般設備：

- a) 電插座，每個育嬰箱或每張嬰兒床六個；
- b) 本規章第二十五條及第二十七條所指之安全措施；
- c) 一般輔助設備。

2.1.3. 醫療設備：

- a) 血壓計，最好選用自動閱讀者；
- b) 有警報裝置之心電圖閱讀儀、心頻（FC）閱讀儀及呼吸頻率（FR）閱讀儀，每兩個育嬰箱設一個；
- c) 點滴注射泵，每個育嬰箱兩個，（總體之三分之二為推針點滴泵，三分之一為蠕動式點滴泵，點滴量至少為0.3ml/min.）；
- d) 氧氣濃縮器，每個育嬰箱一部；
- e) 呼吸暫停監測器，每張嬰兒床設一部；
- f) 測定吸入氧氣濃度之血氧測定器，每個育嬰箱一個；
- g) 毛細血管血氧測定器(脈搏計)，每兩個育嬰箱一個；
- h) 兩部光療器；
- i) 供短時間呼吸用之呼吸器；
- j) 裝有心臟除顫器及手動人工呼吸裝置之急救車，如深切治療部（UCI）與該單位有共同入口時，則不必設置；
- l) 確保無“多普勒”之線性及兩維超聲波儀之使用；
- m) 手提X光儀，按不同功能區配置；
- n) 便攜式育嬰箱，箱內設有心肺監測器，血氧飽和度監測器及機動人工呼

pensável quando houver unidade de cuidados intensivos (UCI).

2.1.4. Quando não houver unidade de cuidados especiais (UCE) ou unidade de cuidados intensivos (UCI), é obrigatória a existência na sala de reanimação de recém-nascidos, referida no n.º 1.1.2 do presente anexo, do seguinte equipamento:

- a) Ventilador pulmonar, para ventilação de curta duração;
- b) Incubadora de transporte, com monitorização cardio-respiratória, saturação de O₂ e ventilação pulmonar mecânica.

2.2. Unidade de cuidados intensivos (UCI)

2.2.1. Instalações:

a) Quando o acesso for comum à unidade de cuidados especiais (UCE), são dispensáveis as estruturas referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 2.1.1 do presente anexo;

b) Sala com capacidade para 1,5 incubadoras por 1 000 nados vivos/ano, com a área mínima de 8 m² por incubadora e 10 m² para zona de trabalho.

2.2.2. Equipamento técnico e geral:

- a) Tomadas de corrente eléctrica, oito por incubadora;
- b) Medidas de segurança a que se referem os artigos 22.º e 24.º do Regulamento;
- c) Equipamento geral de apoio.

2.2.3. Equipamento médico:

a) Dois aparelhos de determinação de pressão arterial, de preferência com leitura automática;

b) Aparelho de leitura de ECG, de frequência cardíaca (FC), de frequência respiratória (FR), temperatura corporal e saturação de oxigénio (pulsoxímetro), um por incubadora (um dos monitores deve incluir uma derivação para EEG e metade do número total de monitores deve incluir pressão arterial não invasiva);

c) Bombas de perfusão, duas por incubadora (no global, dois terços de seringa e um terço peristáltica; débito mínimo de 0,1 ml/min.);

d) Concentrador de oxigénio, um por incubadora;

e) Oxímetro para determinação da concentração de oxigénio inspirado, um por incubadora;

f) Dois a três aparelhos de fototerapia;

g) Ventilador pulmonar, um por incubadora;

h) Aparelho de gasimetria, afecto às diferentes áreas funcionais;

吸裝置，如有深切治療部(UCI)，則不必設置育嬰箱。

2.1.4. 如無特別護理部 (UCE) 或深切治療部 (UCI)，本附件第1.1.2.款所指之新生兒復甦室內須設有下列設備：

- a) 供短時間呼吸用之呼吸器；
- b) 便攜式育嬰箱，箱內設有心肺監測器，血氧飽和度監測器及機動人工呼吸裝置。

2.2. 深切治療部 (UCI) :

2.2.1. 設施：

- a) 如與特別護理部 (UCE) 有共同入口，則無須設有本附件第2.1.1.款 a 項、b 項及 d 項所指之建築結構；
- b) 一間可容納1.5個每年可供1000名活嬰使用之育嬰箱之房間，每個育嬰箱所占面積至少為8平方公尺，工作區為10平方公尺。

2.2.2. 技術設備及一般設備：

- a) 電插座，每個育嬰箱八個；
- b) 本規章第二十二條及第二十四條所指之安全措施；
- c) 一般輔助設備。

2.2.3. 醫療設備：

- a) 血壓計兩個，最好選用自動閱讀者；
- b) 心電圖閱讀儀、心頻 (FC) 讀數儀、呼吸頻率 (FR) 讀數儀、體溫及血氧飽和度 (脈搏計) 讀數儀，每個育嬰箱一個（其中一個應有監察腦電圖功能，半數應有無害性血壓計）；
- c) 點滴注射泵，每個育嬰箱兩個（總體之三分之二為推針點滴泵，三分之一為蠕動式點滴泵，點滴量至少為0.1ml/min.）；
- d) 濃縮氧氣，每個育嬰箱一瓶；
- e) 測定吸入氧氣濃度之血氧測定器，每個育嬰箱一個；
- f) 兩至三部光療器；
- g) 呼吸器，每個育嬰箱一個；
- h) 血氣分析儀，按不同功能區配置；

- i) Carro de emergência, apetrechado com desfibrilhador e equipamento de ventilação manual;
- j) Será assegurado o recurso a um ecógrafo linear e sectorial com Doppler e sondas 5 mHz e 7 mHz;
- l) Aparelho de raios X portátil, afecto às diferentes áreas funcionais.

ANEXO VI

Requisitos mínimos das unidades de ar condicionado e condições ambientais a considerar, para efeitos do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento

1. Urgência:

1.1. Salas de reanimação, de observação e de pequena cirurgia:

a) Temperatura do termómetro seco: 20°C a 24°C;

b) Humidade relativa: 60%;

c) Nível de ruído: 30 NC;

d) Número de renovações (R) do ar por hora (h): 15 R/h.

1.2. Salas de gessos e de tratamentos:

a) Temperatura do termómetro seco: 20°C a 24°C;

b) Humidade relativa: 60%;

c) Nível de ruído: 35 NC;

d) Número de renovações (R) do ar por hora (h): 10 R/h.

1.3. A filtragem do ar deve ser efectuada por pré-filtros, filtros normais e filtros absolutos.

2. Bloco operatório:

2.1 Salas de operações:

a) Temperatura do termómetro seco: 20°C a 24°C;

b) Humidade relativa: 60%;

c) Nível de ruído: 30 NC;

d) Uma unidade de tratamento de ar por sala;

e) Em sobrepressão;

f) Número de renovações (R) do ar por hora (h): 15 R/h a 20 R/h.

2.2. Recobro ou unidade de cuidados pós-anestésicos (UCPA):

a) Temperatura do termómetro seco: 24°C;

b) Humidade relativa: 60%;

c) Nível de ruído: 30 NC;

d) Número de renovações (R) do ar por hora (h): 10 R/h a 12 R/h.

2.3. Outras salas e circulações:

a) Temperatura do termómetro seco: 22°C a 24°C;

b) Humidade relativa: 50%;

- i) 裝有心臟除顫器及手動人工呼吸設備之急救車；
- j) 確保配有“多普勒”及5mHz及7mHz探頭之線性及兩維超聲波儀之使用；
- l) 手提X光儀，按不同功能區配置。

附件六

**為本規章第二十八條第二款之效力，
對空氣調節及環境條件所定之最基本要件**

一、急診部:

1.1. 復甦室、觀察室及小型手術室：

a) 乾球溫度計之溫度：20°C至24°C；

b) 相對濕度：60%；

c) 噪音水平：30NC；

d) 每小時 (h) 空氣更新數量 (R) : 15R/h。

1.2. 石膏及治療室：

a) 乾球溫度計之溫度：20°C至24°C；

b) 相對濕度：60%；

c) 噪音水平：35NC；

d) 每小時 (h) 空氣更新數量 (R) : 10R/h。

1.3. 過濾空氣應用首層塵隔、普通塵隔及高效率塵隔。

二、手術區：

2.1. 手術室：

a) 乾球溫度計之溫度：20°C至24°C；

b) 相對濕度：60%；

c) 噪音水平：30NC；

d) 每間室一部空氣處理器；

e) 高氣壓；

f) 每小時 (h) 空氣更新數量 (R) : 15R/h至20R/h。

2.2. 手術後復甦或麻醉後護理部 (UCPA) :

a) 乾球溫度計之溫度：24°C；

b) 相對濕度：60%；

c) 噪音水平：30NC；

d) 每小時 (h) 空氣更新數量 (R) : 10R/h至12R/h。

2.3. 其他室及流通區域：

a) 乾球溫度計之溫度：22°C至24°C；

b) 相對濕度：50%；

c) Nível de ruído: 35 NC;

d) Número de renovações (R) do ar por hora (h): 10 R/h a 12 R/h.

2.4. A filtragem do ar deve ser efectuada por pré-filtros, filtros normais e filtros absolutos.

3. Unidade de cuidados intensivos:

a) Temperatura do termómetro seco: 24°C;

b) Humididade relativa: 40%;

c) Nível de ruído: 25 NC;

d) Número de renovações (R) do ar por hora (h): 10 R/h;

e) A filtragem do ar deve ser efectuada por pré-filtros, filtros normais e filtros absolutos.

4. Obstetrícia/neonatologia:

4.1. Obstetrícia:

4.1.1. Salas de partos:

a) Temperatura do termómetro seco: 20°C a 24°C;

b) Humididade relativa: 60%;

c) Nível de ruído: 30 NC;

d) Uma unidade de tratamento de ar por sala;

e) Em sobrepressão;

f) Número de renovações (R) do ar por hora (h): 15 R/h a 20 R/h.

4.1.2. Salas de reanimação de recém-nascidos:

a) Temperatura do termómetro seco: 24°C;

b) Humididade relativa: 60%;

c) Nível de ruído: 30 NC;

d) Número de renovações (R) do ar por hora (h): 10 R/h a 12 R/h.

4.1.3. Salas de observação e preparação de grávidas:

a) Temperatura do termómetro seco: 22°C;

b) Humididade relativa: 50%;

c) Nível de ruído: 35 NC;

d) Número de renovações (R) do ar por hora (h): 10 R/h a 12 R/h.

4.2. Neonatologia:

4.2.1. Unidade de cuidados especiais (UCE):

a) Temperatura do termómetro seco: 25°C a 27°C;

b) Humididade relativa: 55% a 65%;

c) Nível de ruído: 30 NC;

d) Número de renovações (R) do ar por hora (h): 10 R/h a 15 R/h.

c) 噪音水平 : 35NC ;

d) 每小時 (h) 空氣更新數量 (R) : 10R/h至 12R/h。

2.4. 過濾空氣應用首層塵隔、普通塵隔及高效率塵隔。

三、深切治療部：

a) 乾球溫度計之溫度 : 24°C ;

b) 相對濕度 : 40% ;

c) 噪音水平 : 25NC ;

d) 每小時 (h) 空氣更新數量 (R) : 10R/h ;

e) 過濾空氣應用首層塵隔、普通塵隔及高效率塵隔。

四、產科及新生兒科：

4.1. 產科：

4.1.1. 產房：

a) 乾球溫度計之溫度 : 20°C至24°C ;

b) 相對濕度 : 60% ;

c) 噪音水平 : 30NC ;

d) 每個室一部空氣處理器；

e) 高氣壓；

f) 每小時 (h) 空氣更新數量 (R) : 15R/h至20R/h。

4.1.2. 新生兒復甦室：

a) 乾球溫度計之溫度 : 24°C ;

b) 相對濕度 : 60% ;

c) 噪音水平 : 30NC ;

d) 每小時 (h) 空氣更新數量 (R) : 10R/h至12R/h。

4.1.3. 孕婦觀察及待產室：

a) 乾球溫度計之溫度 : 22°C ;

b) 相對濕度 : 50% ;

c) 噪音水平 : 35NC ;

d) 每小時 (h) 空氣更新數量 (R) : 10R/h至12R/h。

4.2. 新生兒科：

4.2.1. 特別護理部 (UCE) :

a) 乾球溫度計之溫度 : 25°C至27°C ;

b) 相對濕度 : 55%至65% ;

c) 噪音水平 : 30NC ;

d) 每小時 (h) 空氣更新數量 (R) : 10R/h至15R/h。

4.2.2. Unidade de cuidados intensivos (UCI):

- a) Temperatura do termómetro seco: 24°C;
 b) Humididade relativa: 40%;
 c) Nível de ruído: 25 NC;
 d) Número de renovações (R) do ar por hora (h): 10 R/h.

4.2.2. 深切治療部 (UCI) :

- a) 乾球溫度計之溫度 : 24°C ;
 b) 相對濕度 : 40% ;
 c) 噪音水平 : 25NC ;
 d) 每小時 (h) 空氣更新數量 (R) :
 10R/h 。

4.3. Para todas as zonas da obstetrícia/neonatologia atrás indicadas, a filtragem do ar deve ser efectuada por pré-filtros, filtros normais e filtros absolutos.

4.3. 在上述產科/新生兒科整體地區，過濾空氣應用首層塵隔、普通塵隔及高效率塵隔。

5. Farmácia:

- a) Temperatura do termómetro seco: 20°C;
 b) Humididade relativa: 60%;
 c) Nível de ruído: 35 NC;
 d) Número de renovações (R) do ar por hora (h): 6 R/h;
 e) A filtragem do ar deve ser efectuada por pré-filtros e filtros normais.

五、藥房：

- a) 乾球溫度計之溫度 : 20°C ;
 b) 相對濕度 : 60% ;
 c) 噪音水平 : 35NC ;
 d) 每小時 (h) 空氣更新數量 (R) : 6R/h ;
 e) 過濾空氣應用首層塵隔及普通塵隔。

ANEXO VII

Instalações de gases medicinais e aspiração, para efeitos do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento

	O_2	$N_2 O$	Aspiração (v)	Ar comprimido respirável	
				300 Kpa	600 KPa
1 – Número mínimo de tomadas:					
1.1 – Internamento: Quartos de uma e duas camas Quartos de três e quatro camas	1 2	- -	1 2	1 2	- -
1.2 – Urgência: Sala de observação Sala de reanimação Sala de pequena cirurgia	1/cama 1/cama 1	- - 1	1/cama 2/cama 2	1/cama 1/cama -	- - -
1.3 – Bloco operatório: Sala de operações (a)..... Sala de indução anestésica Sala de recobro (UCPA)	1 1/cama 1/cama	1 1/cama -	2 1/cama 2/cama	1 - 1/cama	1 - -
1.4 – Unidade de cuidados intensivos:	1/cama	-	2/cama	1/cama	-
1.5 - Obstetrícia/neonatologia: 1.5.1- Obstetrícia: Sala de partos-mãe (a) ... Sala de partos-filho Sala de reanimação de recém nascidos	1/cama 1 1/mesa	1 - -	1 1 1/mesa	1 - -	- - -

	O_2	$N_2 O$	Aspiração (v)	Ar comprimido respirável	
				300 Kpa	600 Kpa
1.5.2- Neonatologia:					
Unidade de cuidados especiais (UCE)	3/sala	-	3/sala	2/sala	-
Unidade de cuidados intensivos (UCI)	1/incumbadora	-	1/incumbadora	1/incumbadora	-
1.6 – Sala de gessos	1	1	2	-	1

(a) Em braço articulado ou coluna de tecto.

附件七

為本規章第二十九條第二款之效力，

應具備之醫療氣體及真空裝備

	氧氣	二氧化氮	真空	呼吸用壓縮空氣	
				300Kpa	600Kpa
一. 插口數目至少為：					
1.1.一住院部：					
有一張床及兩張床之病房	1	—	1	1	—
有三張床及四張床之病房	2	—	2	2	—
1.2.一急診部：					
觀察室	1/床	—	1/床	1/床	—
復甦室	1/床	—	2/床	1/床	—
小型手術室	1	1	2	—	—
1.3.一手術部：					
手術室 (a)	1	1	2	1	1
預備麻醉室	1/床	1/床	1/床	—	—
手術後復甦室 (UCPA) ...	1/床	—	2/床	1/床	—
1.4.—深切治療部：					
1.5.—產科 / 新生兒科：					
1.5.1.產科：					
產房—母親 (a)	1	1	1	1	—
產房—嬰兒	1	—	1	—	—
新生兒復甦室	1/檯	—	1/檯	—	—
1.5.2.新生兒科：					
特別護理部 (UCE)	3/室	—	3/室	2/室	—
深切治療部 (UCI)	1/育嬰箱	—	1/育嬰箱	1/育嬰箱	—
1.6.石膏室	1	1	2	—	1

(a) 裝設在床邊之扶手上或天花板之橫樑上。

2. Deve ser instalada uma rede para extracção de gases anestésicos com tomadas em todos os pontos de utilização de N_2O .

3. A central de vácuo deve ser fisicamente separada das restantes centrais.

4. Se o ar comprimido for produzido por compressores, a central de ar comprimido deve ser fisicamente separada da central de vácuo e das centrais de O_2 e N_2O .

5. Qualquer das centrais deve ter sempre uma fonte de serviço e uma fonte de reserva, de comutação automática.

6. As tomadas devem ser de duplo fecho e não intermutáveis de fluido para fluido.

7. A tubagem para as redes de O_2 e N_2O e ACR deve ser de cobre vermelho, electrolítico, fosforoso, desoxidado, isento de gorduras e arsénio e sem costura (BS 6017).

8. A tubagem para a rede de aspiração deve ser de cobre vermelho, electrolítico, fosforoso, desoxidado e sem costura (BS 1174).

9. Em pequenos troços pode ser aplicado tubo de poliamida.

10. As válvulas devem ser isentas de lubrificação.

11. Os compressores devem ser isentos de óleo.

ANEXO VIII

Equipamento mínimo na desinfecção e esterilização de materiais e equipamentos, para efeitos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento

1. Unidades privadas de saúde sem bloco operatório e/ou obstetrícia:

Autoclave a vapor de capacidade adequada à dimensão da unidade.

2. Unidades privadas de saúde com bloco operatório e/ou obstetrícia:

a) Autoclave a vapor de capacidade adequada à dimensão da unidade e incluindo ciclo com pré-vácuo;

b) Máquina de lavagem de ferros.

ANEXO IX

Equipamento mínimo a considerar na confecção da alimentação nas unidades privadas de saúde, para efeitos do artigo 32.º do Regulamento

1. Unidades privadas de saúde com confecção da alimentação:

a) Fogão a gás, do tipo industrial, de quatro bocas, placa grelhadora e forno;

二、應裝設麻醉氣體抽離系統，在系統之各個二氧化氮使用點均設有插口。

三、真空泵房應在安裝上與其他氣房分開。

四、如壓縮空氣由壓縮機製造，壓縮機房應在安裝上與真空泵房及氧氣及二氧化氮氣房分開。

五、任何氣房均應常設一套供應系統及一套後備系統，兩套系統可自動轉換。

六、插口應有雙重保險，氣體不能互相代替。

七、氧氣、二氧化氮及呼吸用壓縮空氣系統之管道應用紅銅製造，可電解，含磷，不氧化、除油質及砷，以及無接口(BS6017)。

八、真空系統之管道系統應用紅銅製造，可電解，含磷，不氧化及無接口(BS1174)。

九、一小段可用聚酰胺管。

十、開關應不須加潤滑油。

十一、壓縮機應為無油壓縮機。

附件八

為本規章第三十條第二款之效力，對物品及設備進行消毒滅菌應具備之最基本設備

一、無手術室及/或產科之私人衛生單位：

容量配合單位大小之蒸氣消毒爐。

二、設有手術室及/或產科之私人衛生單位：

a) 容量配合單位大小及有真空程序之蒸氣消毒爐；

b) 金屬用具清洗機。

附件九

為本規章第三十二條之效力，私人衛生單位在製造食品時應具備之最基本設備

一、製造食品之私人衛生單位：

a) 工業型氣體爐，有四個爐頭，烤板及烤箱；

- b) Fritadeira mergulhante a gás, do tipo industrial, com a capacidade mínima de 20 l;
- c) Máquina universal com acessórios e carro, do tipo industrial;
- d) Máquina de lavar louça;
- e) Apanha-fumos;
- f) Electrocutor de insectos;
- g) Máquina de descascar batatas;
- h) Batedeira semi-industrial com acessórios.

2. Unidades privadas de saúde sem confecção da alimentação:

- a) Fogão a gás com quatro bocas e forno;
- b) Placa grelhadora;
- c) Batedeira semi-industrial com acessórios;
- d) Máquina de lavar louça do tipo doméstico;
- e) Electrocutor de insectos;
- f) Exaustor de cheiros.

3. Unidades privadas de saúde com internamento de infecto-contagiosos:

Máquina de lavar louça com programa de desinfecção.

ANEXO X

Equipamento mínimo a considerar na lavagem e tratamento de roupa, para os efeitos do artigo 33.º do Regulamento

1. Unidades privadas de saúde com lavagem e engomagem da roupa utilizada:

- a) Máquina lavadora-extractora;
- b) Secador;
- c) Ferro de engomar, do tipo industrial, com produção de vapor;
- d) Calandra;
- e) Tábua de engomar do tipo industrial.

2. Unidades privadas de saúde que não procedam à lavagem e engomagem da roupa utilizada:

- a) Máquina de lavar roupa do tipo doméstico;
- b) Ferro de engomar com produção de vapor;
- c) Tábua de engomar.

3. Unidades privadas de saúde com internamento de infecto-contagiosos:

Máquina de lavar roupa com programa de desinfecção.

- b) 工業型氣體炸鍋，容量至少為20公升；
- c) 工業型多功能碎肉機連配件及車；
- d) 洗碗碟機；
- e) 抽油煙機；
- f) 電子殺蟲器；
- g) 馬玲薯去皮機；
- h) 半工業型攪拌機連配件。

二、不製造食品之私人衛生單位：

- a) 有四個爐頭及烤箱之氣體爐；
- b) 烤板；
- c) 半工業型攪拌機連配件；
- d) 家用型洗碗碟機；
- e) 電子殺蟲器；
- f) 抽氣機。

三、有傳染病人住院之私人衛生單位：

有消毒程序之洗碗碟機。

附件十

為本規章第三十三條之效力，應具備之最基本衣物清洗及處理設備

一、設有洗熨衣物服務之私人衛生單位：

- a) 大型洗衣-脫水機；
- b) 乾衣機；
- c) 工業型蒸氣熨斗；
- d) 壓延機（大熨機）；
- e) 工業型熨板。

二、無洗熨衣物服務之私人衛生單位：

- a) 家用型洗衣機；
- b) 蒸氣熨斗；
- c) 熨板。

三、有傳染病人住院之私人衛生單位：

有消毒程序之洗衣機。

ANEXO XI

Equipamento frigorífico mínimo a considerar, para efeitos do artigo 34.º do Regulamento

1. Unidades privadas de saúde com confecção da alimentação:

a) Câmaras frigoríficas para carne, peixe, lacticínios, fruta, legumes e congelados;

b) As câmaras frigoríficas e congelandoras, devem possuir um sistema de monitorização de temperatura.

2. Unidades privadas de saúde sem confecção da alimentação:

Um frigorífico do tipo doméstico com a capacidade mínima de 300 l e congelador independente, com indicador de temperatura.

3. Unidades privadas de saúde com urgência e/ou bloco operatório e ou obstetrícia:

Um frigorífico próprio para a conservação de sangue, com registador de temperatura, alarme e capacidade mínima para 60 sacos.

ANEXO XII

Taxas

1. Licenças para funcionamento dos estabelecimentos, referidos no n.º 1 do artigo 1.º ...	4 000,00 patacas
2. Alvarás dos estabelecimentos.....	5 000,00 patacas
3. Renovações:	
3.1. De licenças.	400,00 patacas
3.2. De alvarás.	600,00 patacas

Portaria n.º 165/99/M

de 31 de Maio

Bispo da Diocese de Macau desde 1988, D. Domingos Lam tem desenvolvido no Território uma acção pastoral e religiosa que muito tem significado o nome da Igreja Católica nesta região da Ásia.

Considerando a intensa e dinâmica actividade que D. Domingos Lam sempre desenvolveu no Território, nomeadamente no exercício das funções de vice-director do Colégio de S. José, de reitor do Seminário de S. José e de director do Secretariado Diocesano de Coordenação;

Reconhecendo a relevância e o mérito da sua acção à frente da Diocese de Macau, onde tem colocado sem reservas a sua inesgotável energia ao serviço da comunidade, a qual tem servido com espírito de sacrifício e entrega total;

Reconhecendo a sua actividade como continuadora dos melhores esforços que ao longo dos séculos tornaram conhecida em toda a Ásia a Diocese de Macau como importante plataforma de irradiação missionária para todo o sudeste asiático;

附件十一**為本規章第三十四條之效力，應具備之最基本冷藏設備**

一、製造食品之私人衛生單位：

- a) 用以雪藏肉類、魚類、乳製品、水果、蔬菜及急凍食品之大型冰櫃；
- b) 大型冰櫃及冰箱應有一套溫度監測系統。

二、不製造食品之私人衛生單位：

一個家用型冰箱，容量至少為300公升，有獨立冰格，有溫度顯示器。

三、設有急診部及/或手術室及/或產科之私人衛生單位：

一個專用於保存血液之冰箱，內有溫度紀錄儀及警報器，至少能儲存60袋血液。

附件十二**費用**

1. 第一條第一款所指之場所運作准照	澳門幣4,000.00元
2. 場所執照	澳門幣5,000.00元
3. 繢期：	
3.1. 準照續期	澳門幣400.00元
3.2. 執照續期	澳門幣600.00元

訓令 第 165/99/M 號

五月三十一日

一九八八年擔任澳門教區主教的林家駿主教，一直在本地區開展牧民和宗教活動，提升天主教會在亞洲這區域的尊嚴和聲望。

林家駿主教在本地區一直積極開展大量活動，包括擔任聖若瑟學校副校長、聖若瑟修院院長以及教區事務統籌秘書處主任。

他領導澳門教區進行重要而有建樹的工作，抱著完全奉獻、犧牲和毫無保留的精神、發揮用之不竭的力量為社群服務。

鑑於其工作延續數個世紀以來前人的努力，令澳門教區獲整個亞洲認同為向東南亞傳教的樞紐。